

COLLECÇÃO
DE
LEIS, DECRETOS
E
REGULAMENTOS
— DA —
EX-PROVINCIA
E DO
ESTADO DO PARANÁ

— EM —

1889



P 0098162
P 223
1889

Typ. da Penitenciaria — CORITIBA, PARANÁ.

1912

LEIS
DA
Província do Paraná

—
1889

Lei n. 940 — de 28 de Julho

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica prorrogada até 31 de Dezembro do corrente anno a lei n. 903 de 12 de Abril de 1887, que fixou a receita e despeza da província para o anno financeiro de 1888.

Art. 2º. Autorisa-se o presidente da província:

§ 1º. A consolidar a dívida fluctuante, excluindo os depósitos de productos de loterias em benefício das obras das matrizes, por operações de crédito, dentro ou fóra da província, como entender mais conveniente, até a quantia de mil contos; podendo consignar o producto de quaisquer verbas do orçamento para o serviço dos juros e amortizações.

§ 2º. A converter a dívida fundada em outra menos onerosa; podendo incluir nas operações que efectuar para tal fim, os juros da mesma dívida até fim do corrente anno.

§ 3º. A emitir desde já, e até o fim do corrente exercicio, bilhetes do Thesouro Provincial até a quantia



de oitenta (80) contos de réis, e mais o que fôr preciso para pagamento dos juros da mesma dívida fundada, se não realizar as operações autorisadas no paragrapho antecedente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, prorrogando até 31 de Dezembro do corrente anno, a lei n. 903, de 12 de Abril de 1887, que fixou a receita e despesa da província para o anno financeiro de 1888.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 28 de Julho de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 941—de 28 de Julho

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado desde já o imposto de 5\$000 réis por cabeça de gado vaccum que entrar na província, sem prejuizo da isenção do art. 3º da lei n. 846 de 16 de Novembro de 1886.

Art. 2º. A arrecadação deste imposto será feita nas respectivas collectorias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando, desde já, o imposto de 5\$000 por cabeça de gado vaccum que entrar na província sem prejuizo da isenção do art. 3º da lei n. 846 de 16 de Novembro de 1886.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 28 de Julho de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 942—de 28 de Julho

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Autorisa-se o governo da província a conceder aos concessionários da estrada que, da cidade de Antonina se dirige ao município do Serro Azul, a prorrogação de dous anos de prazo para a conclusão das respectivas obras; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a





cumpram e façam cumprir tão inteiramente como **nella** se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, **Pu**blicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de **Julho** de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, concedendo aos concessionarios da estrada que, da cidade de Antonina se dirige ao municipio do Serro Azul, a prorrogação de dous annos de prazo para a conclusão das respectivas obras.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 28 de Julho de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 943—de 28 de Julho

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É criado o lugar de escrivão e tabellião do público, judicial, e notas no termo da villa do Rio Negro.

Art. 2º. Ficão separados os officios de tabellão de notas e escrivão da provedoria, dos demais officios do termo de Guarapuava.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Julho de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando o logar de escrivão e tabellião do publico, judicial e notas, no termo do Rio Negro e separando os officios de tabellião de notas e escrivão da provedoria, dos demais officios do termo de Guarapuava.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 28 de Julho de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Decreto n. 944—de 28 de Julho

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. O art. 4º do decreto n. 833 de 9 de Dezembro de 1885, fica substituído pelo seguinte:

O presidente nomeará dentre os deputados uma comissão de tres membros, a qual, tendo em vista as actas e diplomas, formará uma relação contendo os nomes dos 12 cidadãos que em cada um dos distritos tiverem obtido maioria de votos, de conformidade com as disposições do artigo 177 do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, decreto n. 8301 de 17 de Novembro do mesmo

anno e decreto n. 3340 de 14 de Outubro de 1887.
art. 1º, § 3º.

A comissão passará imediatamente a organizar este trabalho na sala das comissões e o presidente suspenderá a sessão pelo tempo que julgar necessário.

Apresentada a relação, por ella fará o 1º secretário a chamada, afim de darem os deputados seus votos em escrutínio secreto para a eleição de uma comissão de três membros, encarregada de examinar os diplomas apresentados, excepto os seus, que serão examinados pela mesa; observando-se nesta eleição e nos actos preparatórios posteriores as disposições dos arts. 5º e seguintes do citado decreto n. 838.

Art. 2º. Para a votação dos pareceres da comissão de inquerito e da mesa, a que se refere o art. 9º do decreto n. 838, é indispensável a presença, pelo menos de treze deputados incluídos na eleição de que trata o artigo antecedente.

Art. 3º. O art. 80 do decreto n. 663 de 30 de Março de 1881, fica alterado do seguinte modo:

Recusando o presidente a sancção, ou não a dando, deve-se proceder conforme os arts. 15 e 19 da Constituição, fazendo-se a publicação da lei nesta forma:

“A assembléa legislativa provincial do Paraná faz saber a todos os seus habitantes que ella decretou, e em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a lei ou resolução seguinte: (a integral da lei nas suas disposições somente). Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O 1º secretário desta assembléa a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 4º. No intervallo das sessões os membros da mesa efectiva que estiverem ausentes serão substituídos pelos respectivos suplentes que se acharem na capital, para todos os actos da competência da mesa, derrogada a 2ª parte do art. 104 do decreto n. 663 de 1881.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Julho
de 1889.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do
Paraná, em 28 de Julho de 1889.

Barbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 945—de 27 de Setembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sa,
Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica creado um districto de paz no actual districto policial dos Veados, do municipio da capital.

§ unico. Este districto terá os limites do districto policial, a denominação de «Ribeirão da Onça» e a séde no nucleo Alfredo Chaves.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 27 de Setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando um districto de paz no actual districto policial dos Veados, com a denominação de «Ribeirão da Onça» e séde no nucleo Alfredo Chaves.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia de Paraná, aos 27 de Setembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo

Lei n. 946—de 7 de Outubro

Joaquim José Alves, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e 1º Vice-presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo fica autorizado a mandar extrahir uma loteria de 300 contos de réis, dividida em cinco series, e segundo o plano que julgar mais conveniente, em beneficio da Matriz da cidade de Paranaguá.

Art. 2º. Fica do mesmo modo o governo autorizado a mandar extrahir uma loteria de 200 contos, dividida em cinco series, em beneficio das egrejas, cemiterio e Santa Casa de Misericordia da cidade de Antonina.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 7 de Outubro de 1889, 69º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JOAQUIM JOSÉ ALVES.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea provincial autorizando o governo a mandar extrahir uma loteria de 300 contos em beneficio da matriz de Paranaguá e outra de 200 contos em beneficio das egrejas, cemiterio e Santa Casa de Misericordia da cidade de Antonina, como acima se vê.

Para V. Ex. vér.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 7 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo

Lei n. 947—de 8 de Outubro

Joaquim José Alves, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e 1º Vice-presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado no termo de S. José dos Pinhaes um segundo officio de tabellião e escrivão do publico, judicial e notas.

Art. 2º. Fica igualmente criado no mesmo termo um officio de distribuidor, contador e partidor.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, blicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 8 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JOAQUIM JOSÉ ALVES.

Carta de lei pela qual é criado no termo de S. José dos Pinhaes um segundo officio de tabellião e escrivão do publico, judicial e notas e igualmente criando no mesmo termo o officio de distribuidor, contador e partidor.

Para V. Ex. vér.

João de Deus Ferraz a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 8 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 948—de 16 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e S
Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assen
bléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a
seguinte:

Art. 1º. A reunião da assembléa legislativa pro
vincial terá lugar no dia 1º de Outubro de cada anno.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em con
trário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a que
o conhecimento e execução desta lei pertencer, que
cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'el
se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, pa
blicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Outubro
de 1889, 63º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o
decreto da assembléa legislativa provincial, designando
o dia 1º de Outubro de cada anno para a reunião da
mesma assembléa, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do
Paraná, aos 16 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 949—de 16 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
Presidente da província po Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. A força policial da província, para o anno financeiro de 1899, é fixada em 146 praças, um capitão, um alferes-ajudante, dous primeiros sargentos, quatro segundos ditos, dez cabos e um corneta, conforme o plano annexo.

Art. 2º. A distribuição da força policial será feita pelo governo da província, por destacamentos locaes, tendo a força sua séde na capital.

Art. 3º. As despezas da força policial serão as consignadas no plano referido no art. 1º.

Art. 4º. O fornecimento do fardamento das praças será por arrematação de quem mais vantagens offerecer.

Art. 5º. As praças não poderão ser distraídas do corpo ou empregadas como camaradas.

Art. 6º. Os inferiores e as praças só terão direito á metade dos vencimentos quando presas por castigo.

Art. 7º. O prazo do engajamento será de 4 a 6 annos, ficando suprimidas as gratificações especiaes ás praças reengajadas.

Art. 8º. O governo da província provindenciará para que o pagamento dos prets ás praças destacadas, seja feito pelas respectivas collectorias.

Art. 9º. O plano do art. 1º será posto em execução desde já, ficando o governo autorizado, no corrente exercicio, a pagar o aumento da despesa pelo excesso de qualquer verba do orçamento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Outubro de 1888, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar decreto da assembléa legislativa provincial, fixando força policial da província para o anno financeiro de 1899 e dando instruções sobre a mesma força.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 16 de Outubro de 1889. — *Balbino Carneiro de Mendonça*, Secretario do governo.

Lei n. 950—de 17 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.
Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. As disposições dos artigos 51 a 54 do Regulamento de 16 de Janeiro de 1884 não autorisam o presidente da província e o director da instrução pública a impor aos professores as penas comminadas no primeiro daquelles artigos, senão por faltas commetidas propriamente no exercício de suas funções e procedendo, na hypothese do art. 53, processo organizado pela congregação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem e conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 17 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, interpretando

as disposições dos arts. 51 a 54 do Regulamento de 16 de Janeiro de 1884.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 17 de Outubro de 1889.—*Ballino Carneiro de Mendonça*, Secretario do governo.

Lei n. 951—de 22 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Na aposentadoria da ex-professora Alzira Paula da Costa Lobo e Silva, computar-se-ha mais a terça parte de seus vencimentos, a qual lhe fora abonada nos termos do art. 2º da lei n. 547 de 9 de Agosto de 1879.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 22 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda computar mais a terça parte dos vencimentos à ex-professora Alzira Paula da Costa Lobo e Silva, nos termos da lei n. 547 de 9 de Agosto de 1879.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

PARANÁ

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 22 de Outubro de 1889.—*Balbino Carneiro de Mendonça, Secretario do governo.*

Lei n. 952—de 23 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O termo da Palmeira fica elevado á categoria de comarca, com a mesma denominação e divisão actuaes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 23 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.
(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia provincial, elevando á categoria de comarca o termo da Palmeira, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Outubro de 1889.—*Balbino Carneiro de Mendonça, Secretario do governo.*

Lei n. 953—de 23 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica creado um 3º officio de tabellião do publico, judicial e notas e de escrivão do civel e crime no termo desta capital.

Paragrapho unico. A este officio fica annexado o de escrivão da provedoria de capellas e residuos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um 3º officio de tabellião do publico, judicial e notas e de escrivão do civel e crime do termo desta capital, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Outubro de 1889.—*Balbino Carneiro de Mendonça*, Secretario do governo.

Decreto n. 954—de 23 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Os mascates de armário, miudezas, fer-





ragens, brinquedos e mais artigos, que mascatearem no municipio, exceptuados os de folhas de flandres, de que trata o art. 1º da postura de 1879, pagaráo o imposto annual de 200\$000 cada um: os contraventores ficam sujeitos á multa de 30\$000, e do duplo na reincidencia alem do imposto.

Art. 2º. Os negociantes estabelecidos na cidade de Castro serão obrigados a fechar suas casas de negocios nos domingos, das 2 horas em diante: os contraventores ficam sujeitos á multa de 20\$000 e do duplo na reincidencia.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem e conhecimento desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo.

Decreto n. 955—de 23 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Pinhaes, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Os terrenos do rocio da villa de S. José dos Pinhaes serão concedidos, por aforamento perpetuo, ás pessoas que o requererem, mediante pagamento dos emolumentos e foros estabelecidos no art. 4º, §§ 3º e 4º.

Art. 2º. Cada carta de aforamento não compreenderá maior área do que cinco mil braças quadradas (ou um lote de alqueire); e não é permittido conceder a um só individuo, ou a uma familia, mais do que trez cartas ou lotes.

Art. 3º. Os banhados existentes no lote não serão descontados na extensão destes.

Art. 4º. Os pedidos de aforamento serão dirigidos á camara, declarando o pretendente o lote ou lotes que quizer aforar.

§ 1º. Recebida a petição pelo presidente da camara, este a mandará ao fiscal para dizer si o terreno está devoluto ou não é destinado á servidão publica, declarando as respectivas confrontações.

§ 2º. Com a informação, será o pedido sujeito á camara, que resolverá si deve ser concedido ou não.

§ 3º. Deferido o pedido e achando-se demarcado o lote, o secretario, á vista do despacho, passará a carta do aforamento, mediante a exhibição do conhecimento, passado pelo procurador, de haver o concessionario pago os emolumentos devidos á camara de dez mil réis por carta ou lote, conforme o art. 2º.

§ 4º. As cartas serão assignadas pelo presidente e secretario da camara e conterão a designação do lote com suas confrontações e área, e o despacho da concessão com as obrigações a que fica sujeito o foreiro.

§ 5º. As cartas serão registradas em livro especial para esse fim, e no acto da entrega o secretario cobrará do concessionario pelo feitio e registro 3\$000, relativos a cada lote.

Art. 5º. O foreiro pagará annualmente á camara, no mez de Dezembro, o fôro de 5\$000, por carta ou lote; na falta do pagamento na época determinada, pagará mais a multa de 20%.

Art. 6º. Quando o iote concedido não estiver previamente medido e demarcado, sel-o-á pelo fiscal, que neste caso cobrará do concessionario 2\$000 por lote e dará certidão da medição, demarcação e confrontação, para ser presente ao secretario no acto de passar a carta de concessão.

Art. 7º. Ninguem poderá transferir o aforamento sem previa licença da camara, que a concederá, ouvindo o fiscal sobre a idoneidade do concessionario.

Os contraventores, alem da nullidade da transferência, incorrerão na multa de 20\$000, por lote transferido.



§ 1º. A transferencia constará da averbação feita na respectiva carta, pelo secretario, que a assignará com o presidente e a registrará no livro competente.

§ 2º. Pela transferencia de cada carta ou lote o concessionario pagará á camara o emolumento de 10\$000 e mais 2\$000 ao secretario no acto da averbação.

Art. 8º. O foreiro que mudar o marco de seu lote seja em prejuizo das ruas ou caminhos, seja para ocupar terrenos confrontantes pertencentes a terceiros ou á camara, incorre na multa de 30\$000, alem das despesas que fizer esta, para restabelecer os lotes no antigo estado.

Art. 9º. É prohibida a criação de porcos no rocio a não ser em lugares convenientemente fechados.

§ Unico. Os porcos que forem encontrados em terrenos cultivados no rocio poderão ser mortos pelo dono da plantação, que dará disto conhecimento ao proprietário de tales animaes, se fôr conhecido e no caso contrario ao fiscal.

Art. 10. Aquelle que appropiar-se de terrenos pertencentes á camara ou nelle edificar sem concessão desta, incorre na multa de 30\$000, sendo, alem disso, obrigado a demolir a edificação ou cerca; e não fazendo no prazo de 5 dias, depois de avisado pelo fiscal, será a demolição feita por ordem da camara á custa do infractor.

Art. 11. Os proprietarios de carros e carroças, que transitarem no municipio, pagarão, alem do imposto que estão actualmente sujeitos, mais 2\$000 por carro ou carroça.

§ unico. A taxa estabelecida neste artigo será arrecadada na mesma epocha em que se effectuar a cobrança do imposto vigente, e terá applicação exclusivamente aos reparos e conservação do açude da ponte do Rio Iguassú, na estrada entre a villa de S. José dos Pinhaes e a capital.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução da presente resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Outubro
de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Sellada e publicada a presente resolução nesta se-
cretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Outubro
de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça

Secretario do governo

Lei n. 956—de 25 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira é
Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a as-
sembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei
a lei seguinte:

Art. 1º. É concedido ao governo um credito da
quantia de 9:500\$000, para ocorrer ás despesas realiza-
das e a realizar até o fim do corrente exercicio, pelas
verbas dos §§ 3 e 17 do art. 1º do orçamento provincial
em vigor.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução desta lei pertencer que a cum-
pram e façam cumprir tão inteiramente como nella se
contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publi-
car e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 25 de Outubro
de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o
decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo
ao governo um credito de 9:500\$000, para ocorrer ás
despesas realizadas e a realizar até o fim do corrente





exercicio, pelas verbas dos §§ 3 e 17 do art. 1º do orçamento em vigor.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 25 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 957—de 28 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica elevada á categoria de villa, com a denominação de villa da Conceição do Cercado, a freguezia do Pacutuba, com as mesmas divisas, comprehendendo as colonias S. Venancio e Antonio Prado, e o distrito do Ribeirão da Onça.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, elevando á categoria de villa, com a denominação de villa da Conceição do Cercado, a freguezia do Pacutuba.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 28 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça

Secretario do governo.

Lei n. 958—de 31 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
Presidente da provincia do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da provincia autorizado a conceder a D. Amelia Isolina de Carvalho, professora da escola promiscua da freguezia de Piraquara, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 31 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a conceder um anno de licença à professora da escola promiscua da freguezia de Piraquara, D. Amelia Isolina de Carvalho.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz a fez.



Sellada e publicada na secretaria do governo
Paraná, em 31 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo.

Decreto n. 959—de 31 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e S.
Presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Morretes, decretou a resolução seguinte

Art. 1º. A licença de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto n. 937 de 17 de Setembro de 1888 será de 50 réis por tonelada metrica de material extraído, podendo a camara dispensar essa licença todas as vezes que julgar conveniente aos interesses do município.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertence que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 31 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo.

Lei n. 960—de 31 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. E' declarado de nenhum efeito o contracto celebrado entre a directoria das obras publicas provincias e João Moreira do Couto, em 4 de Janeiro do corrente anno, sem autorisação do poder legislativo.

Art. 2º. Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com D. Maria de Jesus Branco, ou com quem mais vantagens offerecer, indemnizando neste caso o contractante a esta a importancia dos materiaes empregados nos pilares existentes, a reconstrucção da ponte sobre o rio Tibagy, nas proximidades da villa de Conchas.

Art. 3º. E' concedido ao contractante, para seu pagamento, o imposto do pedagio dos animaes, carros ou carroças que passarem na mesma ponte. O imposto será cobrado pelo tempo de 14 annos, e pela taxa que for estipulada no respectivo contracto, findo o qual ficará a ponte pertencendo a provincia.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná,
em 31 de Outubro de 1889,68º, da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando de nenhum efeito o contracto celebrado entre a directoria das obras publicas provincias e João Moreira do Couto, em 4 de Janeiro do corrente anno, e autorizando o presidente da província a contractar com D. Maria de Jesus Branco, ou com quem mais vantagens offerecer,



reconstrucção da ponte sobre o rio Tibagy, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Decreto n. 961—de 31 de Outubro

O Conseilheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Paranaguá, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. A camara municipal de Paranaguá arrecadará desde já os seguintes impostos:

§ 1º—Licença para abrir consultorio medico	10\$000
Idem annual	10\$000
§ 2º—Idem para solicitador	15\$000
§ 3º—Idem para cirurgião dentista	30\$000
§ 4º—Idem para estabelecimentos photographicos	30\$000
§ 5º—Idem para officios de justiça (tabellião)	10\$000
§ 6º—Idem para vender bilhetes de loteria no municipio, excepto as concedidas á província	20\$000
§ 7º—Idem para vender bisnagas ou tubos perfumados	20\$000
§ 8º—Idem para tirar esmolas com a bandeira do Espírito Santo	30\$000
§ 9º—Idem para amollar instrumentos, galvanizar, engraxar calcados, conduzir marmotas ou outros quaesquer objectos de divertimentos, vender figuras de gesso, bonecas, estampas, livros, phosphoros e tocar instrumentos musicaes pelas ruas	10\$000
§ 10—Idem para ter barracas de quitanas nos lugares que forem permittidos, por anno	5\$000
§ 11—Licença para barracas ou coretos por occasião de festas, salvo para festas	

religiosas

§ 12—Idem para ter botequins de café, refrescos e bebidas espirituosas, por anno	5\$000
§ 13—Idem idem vender comidas frias e doces, por anno	8\$000
§ 14—Idem para ter casa de armador, por anno	12\$000
§ 15—Idem para ter cocheira de alugar animaes ou para receber a trato, ou ter vacas de leite, por anno	10\$000
§ 16—Idem para ter confeitaria sem refinação	8\$000
§ 17—Idem para ter confeitaria com refinação	15\$000
§ 18—Idem para theatros, theatrinhos de bonecos, exposição de vistas, de animaes e outro qualquer espectaculo	20\$000
§ 19—Idem idem espectaculos dramaticos ou de cavallinhos, equestre, de mimica ou de prestidigitação, concertos e bailes com entradas pagas	2\$000
§ 20—Idem para armar circos para espectaculos publicos	10\$000
§ 21—Idem idem depositar madeiras nas ruas, por anno	10\$000
§ 22—Idem para carros e carroças particulares, por anno	10\$000
§ 23—Idem para carros e carroças particulares de quatro rodas	8\$000
	10\$000

IMPOSTOS DE ANCORAGEM

§ 24—Por vapor ou paquete a vapor que entrar	10\$000
§ 25—Por tonellada metrica de navio de vella que ancorar	\$040

IMPORTAÇÃO

Art. 2º. A camara cobrará pelos generos que entram para o nunicipio, desde já:

- § 1º Por 15 kilos de toucinho, 60 rs.
 § 2º Por 60 kilos ou 80 litros de arroz pilado, 80 rs.
 § 3º Por barrica de cimento, caixa de kerosene, naphta ou gazolina, barrica de farinha de trigo, caixa de vellas de composição ou outras, 100 rs.
 § 4º Por sacco de farinha de trigo de 45 kilos e o mais proporcionalmente, 50 rs.



Art. 3º. Todos que deixarem de pagar as licenças de que tratão os §§ 1º a 23 do art. 1º, ficão sujeitos a multa de 5\$000 e do dobro na reincidencia, sendo-lhes marcado o prazo de 8 dias para tirarem a licença depois da 1ª multa.

Art 4º. E' prohibido andar carregado pelos passeios. Ao contraventor multa de 1\$000 e do dobro na reincidencia.

Art 5º. Todo o cocheiro é obrigado a matricular-se na camara municipal, pelo que pagará 5\$000.

§ 1º Não poderá ser cocheiro pessoa menor de 18 annos.

§ 2º Pagará annualmente de licença 3\$000.

§ 3º O cocheiro que não matricular-se dentro de 30 dias, depois de approvadas estas posturas, será multado em 3\$000 e obrigado ao pagamento da matricula.

Art. 6º. Nenhum vehiculo pôde atravessar-se na rua ou estrada para carregar ou descarregar ; tomará um lado, de forma a deixar livre o transito. Ao contraventor multa de 2\$000, toda vez que recalcitar.

Art. 7º. Todo o proprietario é obrigado a mandar caiar suas casas de dous em dous annos e a conservar limpos os telhados e de 6 em 6 mezes mandar limpar a fuligem da chaminé. Ao contraventor multa de 5\$000, e obrigado ao cumprimento deste artigo.

Art. 8º. O animal que for encontrado no campo, sem ter seu proprietario pago o imposto respectivo, será aprisionado, e só será entregue depois de haver sido satisfeito o imposto e mais a multa de 2\$000.

Art. 9º. A camara, de acordo com a capitania do Porto, poderá consentir na factura de curraes para pesca, cobrando pela licença annual 10\$000.

Art. 10. E expressamente prohibido lançar-se bombas de dynamite na bahia da cidade. Ao contraventor multa de 5\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 11. Quem urinar ou fizer qualquer despejo nas immediações da praça do mercado, jardins ou praças, incorrerá na multa de 2\$000.

Art. 12. Todo o morador da cidade é obrigado a depositar no corredor de sua casa em um caixão, todo o lixo ou cisco que diariamente for accumulado, assim de ser retirado pelo contractante da limpeza, ás 7 horas da manhã, durante o inverno e ás 6, no verão.

§ 1º O morador que deixar de cumprir o determinado no art. 16 incorrerá na multa de 2\$000 e do dobro na reincidencia.

§ 2º Fica sujeito á multa de 4\$000 o morador de cuja casa mandar fazer despejo de cisco ou lixo no

campo, ruas, becos, praças e passeios. No caso de reincidencia o dobro.

§ 3º. Fica prohibido o deposito de lixo nos quintaes, os quaes serão pelos menos quizenalmente examinados pelo fiscal ou seus agentes. Ao contraventor multa de 2\$000.

Art. 13. E' prohibido conservar aguas estagnadas nos quintaes. Ao contraventor multa de 2\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 14. Farão parte da receita do cemiterio do Carmo, desde já, os seguintes impostos:

§ 1º. Por sepultura perpetua para edificação de mausoléos, ou outra qualquer memoria acima do nível do chão, para adultos 80\$000.

§ 2º. Idem idem idem para anjos 40\$000.

§ 3º. Idem idem, simplesmente para no fim de 5 annos serem retirados os ossos, 5\$000.

Art. 15. Fica prohibido o corte de mangue nos subúrbios da cidade. Ao contraventor multa de 2\$000 e do dobro na reincidencia.

§ Unico. Depois de aprovado o presente artigo de posturas será enviado aos inspectores de quarteirões, por intermedio do delegado de polícia, afim de coadjuvarem a camara em sua execução.

Art. 16. A camara municipal da cidade de Paranaguá cobrará de Janeiro de 1890 em diante, e para ser exclusivamente applicado á manutenção de uma ou mais aulas secundarias na mesma cidade, o seguinte imposto:

§ 1º. Por chefe de familia, dentro do quadro urbano, 2\$000 semestralmente, excluidos os que forem reconhecidamente pobres, a juizo do respectivo vigario.

§ 2º. Este imposto será arrecadado sob o titulo «taxa escolar», nos meses de Fevereiro e Julho de cada anno.

§ 3º. O respectivo lançamento será feito todos os annos no mez de Janeiro, em um livro para tal fim destinado.

§ 4º. O producto deste imposto não poderá por forma alguma ter applicação diversa, sob pena de responsabilidade do procurador, si delle lançar mão.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 31 de Outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA SA.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia de Paraná, em 31 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 962—de 31 de Outubro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**CAPITULO I
DESPEZA PROVINCIAL**

Art. 1º. O presidente da provincia é autorizado a despesdar com os serviços designados nas seguintes rubricas no anno financeiro de 1º. de Janeiro a 31 de Dezembro de 1890, a quantia de Rs. 885:513\$000.

1º—Assemblea provincial:

Subsidio a 24 membros	14:400\$000
Ajuda de custo aos mesmos	1:300\$000

Secretaria

1 director	1:200\$000
1 official-maior	900\$000
1 official	600\$000
1 amanuense	600\$000
1 porteiro	500\$000
1 continuo	360\$000
1 correio	300\$000
Expediente e limpeza	600\$000
Publicação de debates e tachigrapho	6:500\$000 11:560\$000

§ 2º—Secretaria do governo:

Gratificação ao secretario	800\$000
3 chefes de secção	5.400\$000
3 primeiros officiaes	4.050\$000
3 segundos officiaes	3.378\$000
1 archivista	1.126\$000
1 porteiro	800\$000
1 continuo	700\$000
Expediente	1.500\$000
<i>Totalização dos actos officiaes, relatórios, etc.</i>	<u>9.000\$000</u> 26.754\$000

§ 3º—Administração e arrecadação das rendas:

Thesouro Provincial

1 inspector	3.600\$000
1 contador	2.400\$000
1 procurador fiscal	2.000\$000
1 thesoureiro	2.800\$000
2 1.º escripturarios	3.200\$000
3 2.º ditos	3.000\$000
1 amanuense da secretaria	900\$000
1 amanuense solicitador	900\$000
2 praticantes	1.440\$000
1 porteiro	700\$000
1 continuo	650\$000

Porcentagem sobre o que arrecadarem: aos collectores, seus escrivães e ao administrador e escrivão da barreira do Itararé

34.000\$000

Porcentagem pela arrecadação do imposto de transito e do addicional aos da importação directa

Ao agente fiscal do Rio Negro
Idem idem ao do Xanxeré
Idem idem ao da Encruzilhada
Idem idem ao de S. José do Christianismo

Idem idem ao dos Barbosas
Idem idem ao do Porto da União

Expediente

9.000\$000	500\$000
500\$000	500\$000
200\$000	200\$000
500\$000	500\$000
500\$000	200\$000
2.000\$000	68.990\$000



§ 4º—Culto publico :

Gratificação ao vigario geral forense	800\$000
Idem ao coadjutor da Lapa	300\$000
Guisamento a 26 parochias providas	1:300\$000

2:400\$000

§ 5º—Força publica :

Segundo o plano annexo á lei nº. 949, de 16 de Outubro de 1889	62:590\$740
--	-------------

§ 6º—Presos pobres :

Alimentação, dieta e vestuario	13:386\$400
Medicamentos	300\$060

13:686\$400

§ 7º—Instrucção publica :

Directoria

Gratificação a um lente, servindo de director	600\$000
1 secretario	1:600\$000
1 amanuense	1:000\$000
1 porteiro	800\$000
Expediente	400\$000



Instrucção secundaria

Lentes da Escola Normal e Instituto Paranaense	14:000\$000
	13:400\$000

Instrucção primaria

29 cadeiras de segunda entrancia	34:800\$000
28 ditas de 1ª entrancia	28:000\$000
Subvenções de 360\$ annuaes a 100 escolas particulares do ensino primario	36:000\$000
Gratificações de 1/3 e 1/5	2:156\$463
Alugueis de casa, livros, mobilia, etc.	5:000\$000

105:956\$463

§ 8º—Obras publicas :

Directoria

1 director, inclusive ajuda de

custo	3:600\$000
1 Ajudante, inclusive ajuda de custo	2.800\$000
1 Amanuense	1:000\$000
1 Porteiro	600\$000
Expediente	.500\$000
<i>Obras</i>	
Em geral	22:350\$000
Describinadas na tabella A	<u>96:815\$860</u>
	127:665\$860
§ 9º—Passadores de balsas e canoas:	
Do Assunguy de Cima	300\$000
Da Ribeira	300\$000
De Morretes	<u>300\$000</u>
	900\$000
§ 10—Auxilios e subvenções:	
Conforme a tabella—B	34:280\$000
§ 11—Pessoal inactivo:	
Conforme a tabella—C	26:303\$532
§ 12—Imposto municipal:	
Subsidio ás camaras municipaes	5:200\$000
§ 13—Diversos:	
Serviço de immigração	5:000\$000
Serviço de catechese	\$
§ 14—Eventuaes	15:000\$000
§ 15—Movimento de fundos:	
Juros por adiantamentos de receita	7:000\$000
Despeza com renda especial:	
§ 16—Illuminação publica da capital e interna da cadeia	17:460\$000
§ 17—Conservação de estradas e passadores de balsas e canoas:	
Conforme a tabella—D	96:938\$000
§ 18—Divida fundada e novo emprestimo a contrahir:	
Conforme a tabella—E	223:728\$000
	<u>885:513\$000</u>





CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º. O presidente da província fará arrecadar na forma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1890, sob os titulos abaixo mencionados a quantia de 885.513\$000.

§§

1—Imposto de dízimo	139:000\$000
2—Idem de líquidos espirituosos	39:500\$000
3—Idem de heranças e legados	18:000\$000
4—Idem de monte partível de heranças	27:000\$000
5—Idem de leilões e casas de moda	300\$000
6—Idem de polvora e armas de fogo a 10\$000 por casa	2:500\$000
7—Idem de arrematações judiciais	820\$000
8—Idem de animais	40:500\$000
9—Idem de gado vaccum exportado	26:000\$000
10—Idem 1\$500 sobre cada sacco de 60 kilos de arroz pilado importado	1:200\$000
11—Idem 2\$000 sobre cada sacco de 80 litros de arroz com casca exportado	S
12—Idem de 35 rs. sobre cada kilo de açúcar refinado, importado	220\$000
13—Idem de 100 rs. sobre cada kilo de cera em velas, importada	700\$000
14—Idem sobre lombilhos, seus pertences e sola importados	1:600\$000
15—Idem de emolumentos	10:000\$000
16—Idem de adicional ao imposto de indústrias e profissões	49:310\$000
17—Idem de sello de patentes da guarda nacional	8:000\$000
18—Idem de 3% sobre gêneros de consumo	100:000\$000
19—Idem de 10 rs. sobre cada 15 kilos de herva matte	10:000\$000
20—Idem de aguardente importada para consumo	4:800\$000
21—Idem de 10% adicional sobre os impostos acima	47:945\$000
22—Imposto de gado para consumo	35:000\$000
23—Idem de 5\$000 por cabeça de gado	50\$000
24—Idem de prêmios de depósitos	10\$000

25—Cobrança da dívida activa	8:760\$000
26—Idem de multas diversas	3:650\$000
27—Idem de juros de letras vencidas	40\$000
28—Imposto de bens do evento	200\$000
29—Cobrança da receita eventual	4:000\$000
30—Idem de indemnizações e reposições	100\$000
31—Imposto da lei n. 10, de 21 de Agosto de 1854	5:200\$000
32—Cobrança da dívida colonial	5:000\$000
33—Subsídio do governo geral para catecheses	S
34—Imposto de 20 rs. sobre kilo de xarque, carnes secas, salgadas e em conserva, importadas	3:000\$000
35—Idem de 90\$ sobre pipa de álcool importado	2:700\$000
36—Idem de 10% sobre todos os vencimentos de empregados provinciais, inclusive o subsídio dos deputados e exclusive a força policial	21:300\$000
37—Idem de 9% adicional sobre os impostos de importação arrecadados pela alfândega e mesa de rendas, excepto a roupa feita de algodão exclusivamente, de que se pagará 30% e os preparados de fumo, de que se pagará 50%	62:000\$000
38—Idem de 10% de importação sobre roupa feita de algodão exclusivamente e 50% sobre preparados de fumo, entrados por cabotagem	2:000\$000
39—Idem de 5 rs. sobre litro de sal importado	20:000\$000
40—Idem de 300 rs. por metro cúbico de madeira exportada, sendo isentos ripas e varas	2:220\$000
41—Idem de 100\$000 sobre mascates de fazendas e joias	2:000\$000
42—Idem de transito na estrada de ferro	60:000\$000

Com applicação especial:

- 43—Imposto predial 22:000\$000
44—Idem de 2% sobre demandas 2:000\$000
45—Arrecadação das barreiras do interior 75:888\$000



46—Idem idem do littoral

21:000\$00
385:513\$00

TABELLA—A

Ponte do rio Iapó em Castro	8:000\$00
Balsa do rio Nhundiaquara em Morretes	2:000\$00
Para o alargamento de 2 metros no leito da estrada de Votuverava á Rocinha	3:000\$00
Para a mesma estrada desde o kilometro 30 até o kilometro 18	1:000\$00
Para abertura do caminho que vem do Brejal e Canellão até o logar denominado —Santa Cruz—alargando-se de 1 metro o leito existente	4:000\$00
Estrada da Cachoeira, desde o passo da cidade (junto a casa de João Dias) até entroncar-se na estrada geral de Votuverava, alargando-se de um metro o leito existente e fazendo-se os esgotos necessarios	1:000\$00
strada do Taboão, macadamisando-se os logares mais necessarios, principalmente na subida denominada «S. Miguel» alem do rio Bariguy	1:500\$00
Estrada dos Ambrosios	2:000\$00
Estrada da capital ao Tietê	1:500\$00
Estrada da Cachoeira, entre a capital e a fazenda Capucú, em S. José dos Pinhaes	1:500\$00
Estrada da capital ao Arraial Queimado	2:000\$00
Estrada da Campina Grande, desde a Borda do Campo ao Arraial Queimado	1:500\$00
Estrada da capital ao Campo Magro, pela colonia Santa Felicidade	1:000\$00
Ponte de S. José dos Pinhaes	1:000\$00
Estrada de S. José da Boa Vista	3:000\$00
Estrada de Thomazina a Jacarezinho	2:000\$00
Estrada de Jaguariahyva a Itararé	3:000\$00
Estrada da Lapa para S. Bento, pelo Serro Verde	4:000\$00
Estrada da Matta	1:000\$00
Coberta da ponte de Jaguariahyva	1:500\$00
Ponte da Reserva, em Guarapuava	2:000\$00
Estrada de Guarapuava a Therezina	1:000\$00
Estrada da Palmeira a Palmas	8:000\$00
Estrada da Lapa a Palmeira	500\$00
Estrada da Palmeira a Papagaios	1:000\$00

Estrada do Tibagy a Castro	1:000\$000
Estrada da Bella Vista ao Faxinalsinho, no municipio de Ponta Grossa	1:500\$000
Estrada do passo do Iguassú ao Goyo-En	2:000\$000
Estrada do Porto da União a Palmas	2:000\$000
Estrada do Porto da União a S. João	1:500\$000
Estrada da Restinga Secca ao Porto do Amazonas	200\$000
Estrada de rodagem de Guarapuava	12:500\$000
Estrada do Jatahy	8:000\$000
Ponte sobre o rio Tibagy, na estrada de Ponta Grossa	<u>5:115\$860</u>
	<u>96:815\$860</u>

TABELLA B

Auxilios e subvenções

Biblioteca publica, inclusive	300\$000
ao bibliotecario	800\$000
Empreza de diligencias da capital a Castro	6:000\$000
Idem da capital ao Rio Negro	1:780\$000
Idem de Ponta Grossa ao Imbituva	1:600\$000
Idem de Castro a Jaguariahyva	2:400\$000
Idem de Morretes a Antonina	1:200\$000
O emprezario desta diligencia se obrigará a fazer a diligencia partir diariamente para Antonina depois do regresso dos trens de Paranaguá.	
Empreza de diligencias da capital a S. José dos Pinhaes	1:000\$000
Auxilio ao hospital de caridade de Paranaguá	3:000\$000
Idem ao da capital	4:800\$000
Idem ao Club de corridas Paranaense	1:000\$000
Idem aos de P. Grossa e Castro (reparti- damente)	2:000\$000
Subvenção á escola de dezenho	1:800\$000
Para a compra de modelos para a mesma escola	200\$000
Auxilio a escola da communa allemã	1:200\$000
Idem a dos surdos mudos	800\$000
Para as escolas promiscuas e particulares da Campina Grande e Jaguariahyva, con- forme a respectiva lei	2:000\$000
Para auxiliar a impressão do compendio de geographia da provincia, por Sebastião Paraná	300\$000

Arquivo
PAR
 Despesa da organização do cadastro para
 a cobrança da dívida colonial
 Passeio público

S
 2:400\$00

34:280\$00

TABELLA C

PESSOAL INACTIVO

Secretaria do governo

3 Chefs de secção

3:210\$00

Thesouro

1 Contador	1:955\$55
1 1º Escripturário	1:066\$66
1 1º. Escripturário (João Moreira Garcez So- brinho) dependente de liquidação	700\$00
1 Porteiro	700\$00

Collectorias

2 Collectores da capital	3:507\$46
1 Dito de Antonina	876\$22
1 Dito da Lapa	616\$51
1 Escrivão de Antonina	912\$56

Barreiras

Administrador da do rio do Pinto	843\$00
----------------------------------	---------

Instrução publica

2 Professores da 1ª cadeira da Capital	1:600\$000
Idem da do Porto de Cima	800\$000
Professora da 2ª cadeira de Paranaguá	800\$000
> da 1ª cadeira da Lapa	800\$000
> > > de Paranaguá	394\$100
Professor da do Assunguy	299\$484
Idem da 1ª da Lapa	648\$916
Idem da 1ª de Guarapuava	668\$120
Idem da 2ª de Morretes	600\$000
Idem da 1ª de Castro	1:066\$666
Professor da 2ª de Paranaguá	1:200\$000

Força publica

Corpo policial	3:038\$266
	26,303\$532

TABELLA D

Passadores de balsas e canoas:

Da balsa do Rio Negro, com obrigação de ter um ajudante á sua custa	300\$000
Do Iguassú na Victoria	300\$000
Idem do rio Janganda	300\$000
Idem do rio Jaguaricatú	300\$000
Idem do rio Tibagy, na villa	400\$000
Idem do rio Itararé, no Passo dos Barbosas	300\$000
Idem do rio Goyo-En (canoá)	300\$000
Idem do rio Claro	200\$000
Idem do rio Potinga	300\$000
Idem do rio Iapó	200\$000
Idem do Passo de Anna Chaves	250\$000
	<u>3:650\$000</u>

Conservação de diversas estradas e seus ramaes

Para a da capital a Jaguariahyva; pela barreira do Timbutuva	63:000\$000
menos passadores pagos por esta barreira art. 2º da lei n. 918, de 31 de Agosto de 1888	<u>1:400\$000</u> 61:600\$000
Para a de Jaguariahyva ao Itararé; pela barreira do Itararé	1:368\$000
menos passadores pagos por esta barreira em virtude da mesma lei	<u>1:200\$000</u> 168\$000
Para a de Imbituva a Guara-puava; pela barreira do Rio dos Patos	3:000\$000
Para a da capital a Lapa e Rio Negro; pela barreira do Iguassú	8:520\$000
menos passadores pagos por esta barreira em virtude da mesma lei	<u>1:000\$000</u> 7:520\$000
Para a da capital a Antônina; pela barreira da Graciosa	21:000\$000
	<u>96:038\$000</u>



TABELLA E

Importancia a pagar no exercicio de 1890

Emprestimo de 28 de Setembro
do anno de 1882:

Amortização	31:600\$000
Juros	34:128\$000

65:728\$000

Emprestimo de 20 de Março
do anno de 1885:

Amortização	12:500\$000
Juros	15:500\$000

28:000\$000

Emprestimo de 1888:

Amortização	5:000\$000
Juros	8:000\$000

13:000\$000

Novo emprestimo a contra-
hir-se:

Amortiz. 2%	26:000\$000
Juros 7%	91:000\$000

117:000\$000

223:728\$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º. Fica o governo autorizado:

I A vender em hasta publica os dois proprios
provincias que servem de cadeia nesta capital, appi-
cando o producto á construcçao de uma penitenciaria.

II A emitir bilhetes do thesouro, por antecipação
de receita até a quantia de oitenta contos de reis.

III A ter conta corrente com estabelecimentos de
credito ou capitalistas, para movimentos de fundos.

IV A elevar a importancia do emprestimo autorisa-
do pela lei nº. 940, de 28 de Julho do corrente anno, ate
a quantia efectiva necessaria para cobrir as despesas
do mesmo emprestimo, juros accrescidos á dívida fluctua-
nte até 30 de Junho do corrente anno e pagamento
das dívidas legalmente reconhecidas até a data da con-
solidação.

V A fazer a conservação da estrada da Graciosa e ra-
mal da Figueira de Braço á Morretes, por administra-
ção ou contracto, empregando nesse serviço a renda
da barreira de S. João da Graciosa, revogados os arti-
gos 2º e seguintes da lei nº. 930, de 3 de Setembro de 1888.

VI A aumentar de 50% a taxa do pedagio da mesma barreira, depois que começar a cobrança do imposto de transito.

VII A reformar os regulamentos provinciaes, sem aumento de despesa, podendo mudar as estações fiscaes e estabelecer novas, marcando provisoriamente os vencimentos do pessoal destas até que por lei sejam fixados definitivamente.

Os regulamentos expedidos de conformidade com esta disposição, serão postos em execução provisoriamente até definitiva aprovação da assembléa provincial.

VIII A fazer a despesa que fôr necessaria para a arrecadação do imposto de transito e do adicional mencionado no art. 2º §§ 37 e 42 desta lei.

IX A empregar em obras publicas as sobras da receita.

X A fazer operações de credito na deficiencia da receita para ocorrer ás despezas autorisadas por esta lei.

XI A mandar pagar a Berthold Adam, Guilherme Klemes e João Hoogg o que lhes dever a provincia, conforme liquidação que fizer o thezouro provincial.

XII A conceder a professora da capital D. Maria do Céo Taborda Munhoz, um anno de licença, com ou sem vencimento.

XIII A generalisar o systhema de seccar e torrar herva matte em folha denominado «Camargo»—de acordo com o concessionario do privilegio e gratificando a este, afim de melhorar a industria e facilitar o seu consumo.

XIV A alterar a tabella dos vencimentos dos professores do Instituto Paranaense e Escola Normal annexa, mantido o limite do art. 88 do regulamento de 16 de Janeiro de 1884.

XV A mandar pagar á professora da Campina Grande D. Benedicta Ferreira de Andrade, a subvenção estabelecida no art. 3º § 1º da lei nº. 917, de 31 de Agosto de 1888, correspondente ao corrente exercicio de 1889 (1:000\$000).

XVI A converter a actual Escola de Desenho e Pintura em Lyceu de Artes e Ofícios, estabelecendo nelle o ensino industrial technico e pratico; bem como a fundar uma escola practica de agricultura, no municipio da capital, despendende o que for necessário para tal fim.

§ 1º. Ficam creados os impostos mencionados nos §§ 11, 21, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do art. 2º da pres-



sente lei e modificados os dos §§ 10 e 35 do mesmo artigo, conforme ahí se achão mencionados.

§ 2º. São isentos dos impostos de 3% e 10% adicional os generos sujeitos aos impostos especiaes do §§ 34, 35, 38 e 39 do artigo 2º desta lei.

§ 3º. O imposto da lei nº. 888, de 23 de Março de 1887, será cobrado para a receita commun, á qual fica tambem pertencendo o que estiver arrecadado sem teido a applicação determinada n'aquelle lei.

§ 4º. O imposto de transito na estrada de ferro sera de 10 % sobre as tarifas da mesma estrada, sendo isento deste imposto o sal e derogado o art. 4º da lei nº 879, de 31 de Dezembro de 1886.

§ 5º. Em todas as barreiras da província são isentos do imposto de pedagio, a começar do dia 1º de Janeiro proximo futuro, os transeuntes que residirem na zona de 6 kilometros da respectiva estação.

§ 6º. Será isenta de todos os impostos provinciales, por cinco annos, a primeira fabrica de chapéos que se estabelecer na província, inclusive as materias primas, machinas e accessorios nella empregados, uma vez que seu dono prove ter produzido, ao menos, a decima parte do consumo do ultimo anno.

§ 7º. Os carros que transitarem entre as cidades de Curityba e Campo Largo ficam isentos do pedagio relativo á volta, na barreira do Timbotuva, mediante a exhibição do conhecimento da ida visado pela collectoria do lugar do regresso.

§ 8º. É isento de impostos provinciales o material typographic, a saber, prelos, typos, tinta e papel para jornaes, que for importado para uso das officinas de impressão e os livros impressos.

§ 9º. Fica extinta a barreira do Bacachery e o governo autorizado a vender em hasta publica o proprio provincial em que ella funciona.

§ 10. Os empregados provinciales só terão direito á aposentadoria com todo o ordenado, depois de 30 annos de efectivo exercicio, salvo os direitos adquiridos pelos funcionários que tiverem completado o tempo para a aposentadoria, segundo a legislação actual.

§ 11. Os collectores, seus escrivães, os administradores de barreiras, seus escrivães e os passadores de rios, são considerados empregados de commissão e não teem direito á aposentadoria.

§ 12. Considera-se extinta a responsabilidade dos empregados fiscaes e seus fiadores quando tenham aquel-

les deixado o exercicio ha mais de 10 annos, e bem assim a de outros responsaveis por adiantamentos, sem que nesse prazo lhes tenham sido tomadas as contas.

§ 13. As collectorias da Capital e Paranaguá, terão além do pessoal actual, mais um guarda, cada uma, percebendo o da Capital 90\$000 mensalmente e o de Paranaguá vencimentos iguaes aos dos actuaes.

§ 14. O professor que actualmente lecciona Geographia e Chorographia do Brazil no Instituto Paranaense passará a leccionar Rhetorica e Historia do Brazil, modificado nesta parte o art. 9º da lei n. 987, de 31 de Agosto de 1888.

§ 15 Ficam estabelecidos os seguintes premios industriaes e agricolas :

A) De 2:000\$000 a quem estabelecer na provincia a primeira fabrica de aniagem, provando fabricar este tecido em quantidade não inferior á vigesima parte da que entra annualmente para o consumo da provincia, e isentos os seus productos e machinas, de impostos provinciales e municipaes por 5 annos.

B) De 3:000\$000 a quem estabelecer na provincia uma salina que produza ao menos 40 mil litros de sal por anno, a qual será isenta de direitos por 5 annos.

C) De 2:000\$000 a quem descobrir sal gemma provando que a pujança da mina comporta a extracção de 1000 litros de sal por anno.

D) De 2:000\$000 a quem estabelecer dentro da provincia cortume em que prepare annualmente ao menos 2:000 couros de boi ou vacca.

E) De 3:000\$000 a quem estabelecer na provincia uma fabrica de porcellana e vidros, empregando no respectivo fabrico materias primas existentes na provincia.

F) Quatro de 500\$000 a quem provar que produz ao menos 50 kilos de chá, por anno, dentro da provincia.

G) Trez premios de 500\$000 a cada um dos agricultores que provar possuir 1000 pés de cacáo, produzindo.

H) Ficam isentos de todos os impostos provinciales e municipaes, até 5 annos depois de seu estabelecimento, os productos de fabricas de tecidos de algodão ou de lã e os das de conservas alimenticias de qualquer natureza que se estabelecerem na provincia, e bem assim as materias primas e involucros importados para essas fabricas, as machinas, utensis e materiaes para o estabelecimento e custeio das mesmas, derogada a lei n. 779, de 9 de Outubro de 1884.

§ 16. O cargo de director geral de instrucção pu-



blica passará a ser exercido por um dos lentes do Instituto Paranaense, designado pelo presidente da província, percebendo a gratificação fixada no § 7º do art. 1º desta lei.

§ 17. São aprovados os seguintes actos do presidente da província:

—De 23 de Dezembro de 1887, pelo qual foi aposentado o chefe da 2.ª secção da secretaria do governo, José Augusto Cysneiro.

—De 30 de Maio de 1887, pelo qual foi reformado o 2º sargento do corpo policial, Adriano de Souza Machado.

—De 22 de Agosto de 1888, pelo qual foi aposentado o 1º escripturário do tesouro provincial, João Moreira Garcez Sobrinho.

—De 20 de Fevereiro de 1889, pelo qual foi jubilado o professor da 2.ª cadeira de instrução primária de Paranaguá, Honório Décio da Costa Lobo.

—De 7 de Junho de 1889, pelo qual foi aposentado o professor da 1.ª cadeira de instrução primária da capital, José Cleto da Silva.

§ 18. É também aprovada a aposentadoria concedida ao oficial da secretaria do governo, Severiano Ricardo Brasilense Taborda Ribas, com o ordenado proporcional que for liquidado pelo tesouro provincial e uma vez verificado o exercício efectivo por mais de 10 annos.

§ 19. Não são aprovadas as demais aposentadorias concedidas até a data desta lei.

§ 20. O imposto adicional, ao geral de industrias e profissões, é ampliado a todas as industrias e profissões sujeitas a este imposto, e será cobrado segundo as tabellas annexas ao regulamento geral.

E' exceptuada a industria de agente de leilões, sujeita ao imposto especial de 2 %, e ficam igualadas as casas de importação às outras.

§ 21. Nos pagamentos dos vencimentos dos professores públicos de instrução primária, observar-se-á a lei n. 144, de 21 de Abril de 1866.

§ 22. A empreza de bonds—CURITYBANA—só é obrigada a conservar a parte da estrada de Matto Grosso, ocupada pelos seus trilhos, na largura de 1 metro e 20 centímetros.

§ 23. O alugel das casas para escolas será: na capital, de 20\$000, nas outras cidades, de 10\$000, e nas vilas e freguezias, de 6\$000.

§ 24. A' aposentadoria do 1º. escripturario do thesouro provincial, João Moreira Garcez Sobrinho, será adicionado o tempo decorrido de 18 de Março de 1872 a 20 de Abril de 1875, em que servio de collaborador da mesma repartição.

§ 25. Ao contador do mesmo thesouro, Joaquim Antonio Gonçalves de Menezes, quando se verificar sua aposentadoria, contar-se-ha o tempo decorrido de 1º de Outubro de 1872 a 20 de Maio de 1875, em que exerceu interinamente o cargo de amahuense da referida repartição.

§ 26. Ficam as camaras municipaes da provincia autorisadas á marcar novo prazo de seis mezes, á contar de 1º. de Janeiro proximo futuro, para registrarem as marcas de seus animaes os individuos que o não fizeram durante o prazo prescripto na lei n. 898, de 11 de Abril de 1887, e estes relevados de qualquer multa em que tenham incorrido.

§ 27. Esta lei será applicada ao corrente exercicio desde a data de sua publicação, ficando autorisado o governo a arrecadar a receita e fazer a despeza de conformidade com as suas disposições.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provicia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Outubro de 1889, 68º. da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a despeza e orça a receita da provicia para o anno financeiro de 1890.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia
do Paraná, aos 31 de Outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 963—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
presidente da provincia do Pararná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o presidente da provincia a considerar vitalicio o professor Libero Teixeira Braga, verificado que só lhe faltava um dia para adquirir esse direito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da provincia a considerar vitalicio o professor Libero Teixeira Braga, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.



Lei n. 964—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Terão a denominação de «Inspectores Parochiaes» os actuaes Superintendentes do ensino publico da província.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, denominando de «Inspectores Parochiaes» os actuaes Superintendentes do ensino publico da província.

Para V. Ex. vêr,

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo

Decreto n. 965—de 2 de Dezembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá,
presidente da província do Paraná.



Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleá legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo fica autorizado a mandar extrahir uma loteria de 120 contos, dividida em 3 series, segundo o plano que julgar mais conveniente, em beneficio do cemiterio publico e da igreja matriz da cidade de Morretes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889, 63º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleá legislativa provincial, autorizando o governo a mandar extrahir uma loteria de 120 contos de réis, dividida em 3 series, em beneficio do cemiterio publico e da igreja matriz da cidade de Morretes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Lei n. 966—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleá legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Cada uma das collectorias de Antonina e Paranaguá entregará mensalmente a camara da cidade de Morretes a quota correspondente a 10% proveniente do imposto de que tratam as leis n. 216, de 30 de Março de 1870 e n. 832, de 30 de Novembro de 1885.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que cada uma das collectorias de Antonina e Paranaguá entregará mensalmente a camara de Morretes a quota correspondente a 10% proveniente do imposto de que tratam as leis n. 216, de 30 de Março de 1870 e n. 832, de 30 de Novembro de 1885.

Para V. Ex. ver.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça.

Secretario do governo.

Lei n. 967—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O art. 1º, do Decreto n. 932, de 12 de Setembro de 1888, fica alterado no sentido de ser a empresa denominada—Constructora Paranaense.

PARANÁ

Art. 2º. O prazo de incorporação será de 8 annos, a principiar na data em que for celebrado o contracto, revogados os arts. 3º e 4º do decreto referido no artigo antecedente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, alterando o art. 1º. do decreto n. 932, de 12 de Setembro de 1888, no sentido de ser a empreza denominada—Constructora Paranaense,—e determinando que o prazo para a incorporação será de 8 annos como acima se vê.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada da secretaria da presidencia do Paraná, aos 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo.

Lei n. 968—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Mancondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficão restabelecidas as comarcas de Boa Vista e Palmas, creadas pelas leis ns. 585 e 586, de 16 de Abril de 1880, supprimidas pelo art. 2º da lei n. 717, de 9 de Dezembro de 1882..

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Novembro de 1889, 68º, da Independencia e do Imperio.

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

L. S.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo as comarcas da Boa Vista e de Palmas, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

João de Deus Ferraz, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Decreto n. 969—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Guarakessaba, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica desde já restabelecido o imposto de 5% AD VALOREM sobre a madeira exportada do município, de conformidade com o art. 1º, § 9º, das posturas.





Art. 2º. Cobrar-se-ha vinte réis por alqueire de arroz em casca exportado do municipio, de conformidade com o art. 1º, § 13 das posturas.

Art. 3º. Fica elevado o imposto de mascateação, no municipio, do seguinte modo:

1º. Licença para mascatear por tres meses 30\$000

2º. Idem para mascatear por seis meses 50\$000

3º. Idem para mascatear por doze meses 100\$000

Art. 4º. Fica proibida a alienação de terrenos situados dentro da villa sem que seja consultada a camara municipal a qual será preferida em igualdade de preço.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889, 68º. da Independencia e do Imperio.

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Decreto n° 970—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Lapa, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam revogadas a ultima parte do § 2º, do art. 1º, e o art. 9º, das posturas aprovadas pelo decreto n. 800, de 24 de Outubro de 1884 e os arts. 1º, e 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; arts. 4º, e 5º, do decreto n. 848, de 20 de Novembro de 1886.

Art. 2º. E' prohibido aos viajantes que fizerem pouso em propriedades alheias, de campo ou matto, estragar cercas, madeiras e plantações; o contraventor, alem do damno causado, pagará a multa de 10\$000.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889, 68º. da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SÁ.

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,

Secretario do governo.

Decreto n. 971—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Tibagy, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Cada chefe de familia, ou individuo que seja responsável pela casa que habita, pagará o imposto de 1\$000 annualmente.

§ 1º. Este imposto será especialmente applicado na construcção de uma casa para a camara e em estradas do municipio.

§ 2º. A cobrança do imposto será effectuada nos mezes de Fevereiro e Março, e para este fim a camara requisitará, com antecedencia, por intermedio do subdelegado de policia, dos inspectores de quarteirões, uma lista dos individuos no caso de satisfazerem o imposto.

§ 3º. O lançamento dos contribuintes será feito no



mez de Dezembro e um livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 4º. O contribuinte que deixar de pagar o imposto fica sujeito, além do imposto, à multa de 10\$000.

Art. 2º. Licença para abrir officina de qualquer especie, e continuação 10\$000.

Paragrapho unico. O ferreiro, sapateiro, alfaiate, jumenteiro, barbeiro, selleiro e marceneiro, que trabalhar pagará 5\$000.

Art. 3º. Ficam extintos os impostos de que trata o art. 2º. do decreto n. 806, de 29 de Outubro de 1885, e o imposto sobre rezes exportadas para fóra do município.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

JESUINO MARCONDES DE OLIVEIRA E SA.

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça,
Secretario do governo.

Lei n. 972—de 2 de Novembro

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sa presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. As camaras municipaes são autorisadas despesder no anno de 1890, a quantia de 197:221\$700

§ 1º.—*Camara Municipal da Capital*

Gratificação ao secretario	1:500\$000
Idem ao fiscal	1:200\$000
Idem ao engenheiro	1:600\$000
Comissão de 6% ao procurador, até o maximo de 200\$000 mensaes	2:400\$000
Gratificação ao oficial da secretaria e en- carregado da escripturação dos livros da procuradoria	720\$000
Idem ao servente do engenheiro	400\$000
Idem ao zelador do cemiterio	720\$060
Idem ao aferidor	360\$000
Idem a quatro guardas fiscaes	1:920\$000
Idem ao porteiro	720\$000
Idem ao medico da cadeia	480\$000
Expediente da camara, jury, etc.	2:500\$000
Eventuaes inclusive posse de presidentes	1:500\$000
Para pagamento de juros de apolices de 9%	3:456\$000
de 5%	6:230\$000
de titls. 12%	2:074\$000
de 8%	480\$000
Custas e meias custas	300\$000
Obras publicas em geral	13:709\$200
Para pagamento da dvida passiva	10:000\$000
Para construcção do novo cemiterio	S
Importancia para aluguel da casa onde funciona a camara	1:440\$000
Subvenção a duas escola promiscuas mu- nicipaes nos bairros mais populoso	720\$000
Para o saneamento do largo «Dezenove de Dezembro», cuja obra será feita com au- diencia do dr. inspector da hygiene	1:000\$000
	56:150\$000

§ 2º.—*Camara Municipal de Paranaguá*

Gratificação ao secretario	1:200\$000
Idem ao fiscal	1:000\$000
Idem ao aferidor	200\$000
Idem ao arruador	100\$000
Idem ao porteiro	600\$000
Idem a 2 guardas fiscaes	1:200\$000
Comissão de 6% ao procurador	1:628\$160
Custas e meias custas	1:600\$000



Publicações e impressões	200\$00
Expediente, qualificações e jury	360\$00
Illuminação publica (60% do imposto predial)	3:300\$00
Aluguel da casa da camara	360\$00
Decoração da mesma	300\$00
Casa escolar (40% do imposto predial)	2:200\$00
Eventuaes	400\$00
Auxilio a instrução publica primaria	400\$00
Limpeza da cidade e condução do lixo dos quintaes	3:000\$00
Custeio do cemiterio e gratificação ao zelador do mesmo	1:200\$00
Auxilio a santa casa	500\$000
Agua, aceio e luzes para os prezos	250\$000
Pagamento da dívida passiva	1:483\$792
Obras públicas em geral	7:958\$195
Hygiene publica e gratificação ao medico municipal (sendo a este 100\$)	1:400\$000
Auxilio a instrução secundaria	1:000\$000
	33:440\$500

§ 3º Camara Municipal de Antonina

Vencimentos do secretario	600\$000
Idem do fiscal	600\$000
Idem do fiscal do mercado	600\$000
Idem do guarda fiscal	400\$000
Idem do continuo	300\$000
Idem do aferidor	100\$000
Idem do zelador do cemiterio	150\$000
Idem do medico dos pobres	400\$000
Aluguel do predio que serve de mercado	600\$000
Idem da casa da camara	360\$000
Idem da casa da cadeia	240\$000
Expediente, qualificações e eleições	200\$000
Idem do jury, custas e meias custas	150\$000
Eventuaes	100\$000
Medicamento aos pobres	100\$000
Prolongamento do cães e conservação do mesmo	100\$000
Para pagamento da dívida passiva	6:000\$000
Illuminação publica	2:402\$000
Amortização da casa escolar Brazilio Machado	1:500\$000
Obras públicas em geral	1:000\$000
Escola nocturna	3:800\$000
	500\$000



Comissão de 6 % ao procurador	1:200\$000
Publicação do expediente	200\$000
	<u>21:502\$000</u>

§ 4º.—Camara Municipal de Morretes

Vencimento do secretario	400\$000
Idem do fiscal	400\$000
Idem do aferidor	70\$000
Idem do porteiro	150\$000
Idem de um guarda fiscal	180\$000
Idem do procurador	300\$000
Aluguel da casa e administração do mercado	190\$000
Expediente da camara	50\$000
Idem do jury	10\$000
Custas e meias custas	20\$000
Amortização do emprestimo	90\$000
Escola nocturna	300\$000
Limpeza da cadeia	20\$000
Illuminação publica	780\$000
Casa escolar	200\$000
Eventuaes	20\$000
Soccorros publicos	540\$000
Obras publicas em geral	<u>1:478\$805</u>
	<u>6.025\$000</u>



§ 5º.—Camara Municipal da Lapa

Pessoal da camara	1:300\$000
Expediente, jury, qualificações, eleições, custas, meias custas e eventuaes	800\$000
Illuminação e aceio da cadeia	250\$000
Aluguel e aceio do mercado	120\$000
Escola nocturna	400\$000
Casa escolar	1:500\$000
Obras publicas em geral	<u>1:478\$805</u>
	<u>5.848\$805</u>

§ 6º.—Camara Municipal de Guarapuava

Pessoal da camara	880\$000
Expediente do jury, custas e meias custas	170\$000
Illuminação interna da cadeia	130\$000
Fornecimento de gaz e custeio para a iluminação publica	480\$000
Expediente de qualificações e eleições	40\$000
Idem da camara e eventuaes	150\$000



72\$0

Ao zelador do relogio da matriz
10% para pagamento de juros de 12:000\$,
emprestimo para construcção do merca-
do e mais 10% para amortisação

1:200\$00

Escola municipal promiscua

360\$00

Obras publicas em geral

2:740\$00

6:222\$55

§ 7º.—Camara Municipal de Ponta Grossa

Esta camara despenderá no exercicio de 1890, as importâncias designadas no § 7º, do art. 1º, do decreto n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia total de 5:810\$000

§ 8º.—Camara Municipal de Campo Largo

Pessoal de camara (decreto n. 895, de 1884)	710\$00
Expediente da camara, qualificações e eleições	73\$62
Idem do jury, custas e meias custas	60\$00
Illuminação do quartel e cadeia	94\$21
Illuminação da cidade	546\$07
Eventuais	220\$73
Desapropriação	260\$00
Obras publicas, inclusive concerto na casa da camara e construcção do mercado	733\$95
Dividas a pagar	570\$63
Casa escolar	300\$00
Subvenção de uma escola promiscua	360\$00
	<hr/> 3:938\$95

§ 9º.—Camara Municipal do Rio Negro

Vencimentos do secretario	400\$00
Idem do fiscal	200\$00
Idem do aferidor	60\$00
Idem do porteiro	30\$00
Idem do zelador do cemiterio	40\$00
Comissão de 6% ao procurador e gratificação	140\$00
Expediente, qualificações e eleições	150\$00
Eventuais	100\$00
Illuminação interna e externa da cadeia	20\$00
Escola municipal promiscua	300\$00
Construcção da casa escolar	500\$00
Condução e aposentadoria ao juiz de direito	200\$00
Custas e meias custas	50\$00
Dívida passiva	97\$50
Obras publicas, inclusive um novo cemiterio	551\$500
	<hr/> 2:889\$000



§ 10.—*Camara Municipal de Castro*

Pessoal da camara e commissão ao procurador	1:600\$000
Expediente, jury e eleições	300\$000
Limpeza da cadeia, agua e luzes aos presos	300\$000
Custas e meias custas	200\$000
Obras publicas	2:000\$000
Auxilio ao novo cemiterio	1:000\$000
Idem para immigração	400\$000
Deposito de s. m. o imperador para casa escolar	500\$000
Illuminação publica e aula nocturna	1:000\$000
Eventuaes	504\$450
	<hr/>
	7:804\$450

§ 11.—*Camara Municipal de S. José dos Pinhaes*

Gratificação ao secretario	600\$000
Idem ao fiscal	400\$000
Idem ao continuo	200\$000
Idem do zelador do cemiterio	100\$000
Idem ao arruador	20\$000
Idem ao procurador	20\$000
Comissão de 6 % ao mesmo	160\$000
Expediente, qualificações e eleições	200\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	260\$000
Eventuaes	100\$000
Expediente do jury, custas e meias custas	100\$000
Auxilio à instrucção publica	100\$000
Idem a escola nocturna	300\$000
Construcção da casa escolar	200\$000
Obras publicas em geral	4:240\$000
Desapropriação de terras do rocio	6:450\$000
Escola municipal promiscua	360\$000
	<hr/>
	13:750\$000

§ 12.—*Camara Municipal de Guarakessaba*

Pessoal da camara	400\$000
Obras publicas em geral	150\$000
Despeza com a cobrança dos impostos	60\$000
Auxilio à instrucção publica	240\$000
Expediente da camara	20\$000
Eventuaes	20\$000
	<hr/>
	890\$000

§ 13.—Camara Municipal do Porto de Cima

Esta camara regerá a sua despesa pelo § 13 do art. 1º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia de réis 2:025\$114.

§ 14.—Camara Municipal do Serro Azul

Esta camara se regerá pelo § 14 do art. 1º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, podendo despender 1:441\$440.

§ 15.—Camara Municipal das Conchas

Pessoal da camara	360\$000
Expediente e eleições	60\$000
Eventuaes	60\$000
Construcção da casa escolar	100\$000
Obras publicas em geral	2:064\$000
	2:644\$000

§ 16.—Camara Municipal do Tibagy

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao porteiro	30\$000
Idem ao aferidor	20\$000
Comissão de 6% ao procurador	67\$200
Expediente, jury, qualificações e eleições	50\$000
Aluguel da casa para mercado	24\$000
Eventuaes	30\$000
Custas e meias custas	20\$000
Aluguel da casa da camara	120\$000
Aposentadoria ao dr. juiz de direito	200\$000
Pagamento da dívida passiva	30\$000
Obras publicas em geral	120\$000
Casa escolar	100\$000
	1:112\$000

§ 17.—Camara Municipal de S. Antonio do Imbituva

Gratificação ao secretario	130\$000
Idem ao fiscal	130\$000
Idem ao porteiro	40\$000
Aluguel da casa da camara	120\$000
Auxilio á instrucção publica	400\$000



Custas e meias custas	60\$000
Limpeza e illuminação da cadeia	20\$000
Aferidor	50\$000
Comissão de 6% ao procurador	91\$320
Obras publicas em geral	480\$680
	1:522\$000

§ 18.—*Camara Municipal da Campina Grande*

Esta camara regerá sua despesa pelo § 18 do art. 1º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia de 746\$000

§ 19.—*Camara Municipal de Palmas*

Esta camara se regerá pelo orçamento em vigor no corrente exercicio, podendo dispôr até 5:140\$500

§ 20.—*Camara Municipal de S. José da Boa Vista*

Esta camara regerá sua despesa pelo § 20 do art. 1º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia de réis 2:695\$666

§ 21.—*Camara Municipal de Votuverava*

Esta camara regerá sua despesa pelo § 21 do art. 1º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia de réis 2:561\$250

§ 22.—*Camara Municipal da Palmeira*

Pessoal da camara	1:300\$000
Expediente e jury	60\$000
Eleições, qualificação e alistamento militar	20\$000
Custas e meias custas	50\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	30\$000
Aluguel da casa do mercado e custas do mesmo	82\$000
Idem idem da camara	1:000\$000
Subsidio a um curso escolar	360\$000
Idem ao facultativo que exercer o cargo de medico do pobres	366\$000
Eventuaes	150\$000
Obras publicas em geral	1:532\$000
	5:070\$000



§ 23.—Camara Municipal do Arraial Queimado

Esta camara regerá sua despeza pelo § 23 do art. 1º da lei n. 935, de 17 Setembro de 1888, na importancia de 3:057\$874.

§ 24.—Camara Municipal de Guaratuba

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao procurador	80\$000
Comissão de 6% ao mesmo	63\$540
Gratificação ao porteiro	70\$000
Idem ao aferidor	50\$000
Expediente, eleições e alistamento militar	100\$000
Illuminação interna e externa da cadeia	10\$000
Obras públicas em geral	201\$460
Aluguel da casa da camara e cadeia	84\$000
Pagamento da dívida passiva	40\$000
Construção da casa escolar	S
Auxílio a escola nocturna	S
	1:059\$000

§ 25.—Camara Municipal do Pirahy

Esta camara regerá sua despeza pelo § 25 do art. 1º da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, na importancia de réis 1:080\$000.

§ 26.—Camara Municipal da Conceição do Cercado.

Gratificação ao secretario	360\$000
Idem ao fiscal	360\$000
Comissão ao procurador	S
Gratificação ao mesmo independente da porcentagem	240\$000
Idem ao aferidor	120\$000
Idem a dois guardas fiscaes	240\$000
Idem ao porteiro	80\$000
Expediente	36\$000
Obras públicas em geral	1:000\$000
Subvenção a uma escola municipal promiscua	360\$000
	2:796\$000

Art. 2º. E' orçada a receita das camaras municipaes da província para o anno de 1890, em 197:221\$708.

§ 1º.—*Camara Municipal da Capital*

Subsidio de herva-matte, sal, etc.	700\$000
Rendimento do mercado	13.200\$000
Fóros de terrenos do rocio	8.560\$000
Idem do quadro urbano	3.500\$000
Concessão de terrenos do rocio	2.500\$000
Idem do quadro urbano	1.000\$000
Laudemio por transferencia de terrenos	3.000\$000
Alvarás para negocios e officinas	1.500\$000
Aferição de pezos e medidas	2.100\$000
Cobrança da-divida activa	4.660\$000
Carros e carroças	4.000\$000
Mercadores de fructas	600\$000
Imposto sobre negocios e officinas já estabelecidos	3.900\$000
Idem sobre fumo	100\$000
Idem sobre pipa d'agua, à venda	80\$000
Idem sobre fabrica de cerveja	400\$000
Idem sobre bilhares	400\$000
Idem sobre salão de bailes	120\$000
Idem de leilões de animaes	100\$000
Idem sobre mascates de folhas	100\$000
Idem sobre mascates de fazendas	200\$000
Idem sobre botequins	300\$000
Idem sobre jogos de visporas	100\$000
Idem sobre mascates de joias	200\$000
Idem sobre hoteis	150\$000
Idem sobre engenhos e moinhos	200\$000
Idem sobre bilhetes de loterias de fóra da provinça	160\$000
Licença para extrahir pedras e areia	50\$000
Espectaculos publicos	300\$000
Corridas de cavallos	100\$000
Imposto sobre folias	40\$000
Matricula de cães	100\$000
Multas diversas	500\$000
Rendimento do cemiterio	200\$000
Olarias e fabricas de cal	500\$000
Jogos de bolas	100\$000
Imposto sobre casa de leilão	200\$000
Auxilio da empreza funeraria	200\$000
Imposto sobre cocheiras	40\$000
Registro de marcas	50\$000



ARQUIVADO

2º — Camara Municipal de Paranaguá

Imposto sobre vinho, vinagre e azeite	1:500\$00
Idem sobre fumo	40\$00
Idem sobre sal, milho, feijão e amendoim	1:900\$00
Idem sobre líquidos espirituosos	150\$00
Idem sobre assucar, café e carne secca	1:200\$00
Idem sobre couros secos	30\$00
Idem sobre caixa de kerosene e vellas de composição	400\$00
Idem sobre aguardente fabricada na comarca	500\$00
Idem sobre aguardente fabricada fóra da comarca	
Idem sobre rezes entradas para o corte	400\$00
Idem sobre medidas supridas	600\$00
Idem sobre barris com cimento	20\$00
Idem sobre baldes com banha	60\$00
Idem sobre sabão e velas não fabricados na província	40\$00
Idem sobre sêbo ou graxa	5\$00
Idem sobre farinha de trigo	80\$00
Idem sobre assucar refinado	500\$00
Idem sobre duzias de foguetes	4\$00
Idem sobre toucinho e arroz	3\$00
	100\$00

Exportação

Imposto sobre bétas e cabos de imbê	150\$00
Idem sobre herva-matte	6:300\$00
Idem sobre madeiras	S
Idem sobre telhas, tijolos e cal	20\$00

Imposto local

Alvarás para negócios, officinas, hoteis, bilhares e mascates	500\$000
Licenças annuaes para negócios, officinas, hoteis e bilhares	1:500\$000
Idem para corridas de cavallos	30\$000
Imposto sobre gado suino	6\$000
Idem sobre animaes muares e cavallares que pastão no campo	164\$000
Idem sobre terrenos para edificar	160\$000
Idem predial	5:500\$000
Idem sobre embarcação do trafego	220\$000
Idem sobre carros e carroças	600\$000
Idem de fóros e terrenos	200\$000

Idem sobre terrenos de marinha	180\$000
Multas	78\$150
Matricula de cães	10\$000
Laudemio (2% sobre escambo de terreno de marinha)	10\$000
Aferição de pezos e medidas	350\$000
Imposto sobre engenhos	8\$000
Idem sobre espectaculos publicos	60\$000
Rendimento do mercado	3:600\$000
Deposito da polvora	30\$000
Rendimento do cemiterio	150\$000
Imposto sobre quitandeiras	30\$000
Idem de leilão	50\$000
Cobrança da dívida activa	200\$000
Rendimento do matadouro (10% sobre o rendimento, conforme o contracto)	250\$000
Transferencias de terrenos	20\$000
Aluguel do predio municipal	16\$000
Licença para solicitador, dentista e photographo	70\$000
Idem officio de justiça	20\$000
Idem para vender bilhetes de loterias, excepto as da provincia, tubos, perfumarias ou bisnagas	50\$000
Licença para tirar esmola do Espírito Santo	60\$000
Licença para amollar instrumentos, engraxar calçados, conduzir marmotas ou outro qualquer objecto de divertimento, vender figuras de gesso, bonecas, estampas, livros, phosphoros, galvanisar e tocar instrumentos musicaes pelas ruas	20\$000
Idem annualmente para ter consultorio medico	20\$000
Idem de ancoragem sobre navios e paquetes	2:000\$000
Licença para ter barraca com quitandas	10\$000
Idem para botequins de café e para vender comidas frias e doces	20\$000
Idem para ter casa de armador, agencias de companhias de seguro, vapores e escriptorios de leilões	80\$000
Idem para confeitarias com e sem refinação	40\$000
Idem para theatro e theatrinhos de bonecos	40\$000
Idem de armar circo	20\$000
Idem de carros e carroças particulares	60\$000
Matricula de cocheiros	100\$000
Taxa escolar	1:000\$000



Imposto sobre casas da cidade

2:000\$00
33:440\$15

§ 3º.—Câmara Municipal de Antonina

Imposto sobre sal	1:000\$00
Idem farinha, gomma, feijão e milho	750\$00
Idem líquidos espirituosos	650\$00
Idem fumo em corda, desfiado e picado	12\$00
Idem couros secos	10\$00
Idem carne secca e toucinho	250\$00
Idem açucar e café	650\$00
Idem batatas, amendoim, cebolas e alhos	50\$00
Idem kerosene, azeite e vellas de composição	200\$00
Idem polvora	10\$00

Exportação

Imposto sobre telhas, tijolos e cal	45\$00
Idem esteiras de pery	200\$00
Idem herva-matte	6:000\$00
Idem linhas e cabos de imbê	20\$00

Local

Imposto sobre engenhos de soque	800\$00
Idem de fabricar aguardente	990\$00
Idem sobre lastro de navios	12\$00
Idem olarias	100\$00
Idem gado vaccum e suino para consumo	400\$000
Idem escriptorios e casas de retratos	100\$000
Imposto sobre ancoragem de navios	1:000\$000
Idem armazens de deposito e casa de commissões	200\$000
Idem sobre embarcações do trafego do porto	250\$000
Idem corridas de cavallos e leilões	100\$000
Idem transferencias de terrenos	48\$000
Idem espectaculos publicos	50\$000
Idem carregadores de carroças	10\$000
Idem animaes que pastão no campo	50\$000
Idem carros e carroças do trafego	300\$000

Imposto predial	2:500\$000
Licença para abertura de casas de negócios e oficinas	200\$000
Idem para continuarem os mesmos	800\$000
Idem para mascates	200\$000
Idem para casas de visporas e juntas	100\$000
Idem para hoteis e bilhares	80\$000
Aferição de pezos e medidas	350\$000
Rendimento do mercado	500\$000
Medidas supridas	10\$000
Multas	50\$000
Terrenos de marinha	200\$000
Dívida activa	975\$000
	21:502\$000

§ 4º.—Câmara Municipal de Marreiros

Imposto de herva-matte	100\$000
Idem sobre líquidos	150\$000
Idem " feijão, amendoim, milho e banha	150\$000
Idem sobre café, açucar e farinha de trigo	200\$000
Idem sobre fumo	200\$000
Idem " batatas	20\$000
Idem " carne secca, toucinho e xarque	50\$000
Idem sobre cebolas e alhos	10\$000
Idem " couros secos de boi	10\$000
Idem " 40 litros de sal	20\$000
Idem " caixas de sabão, kerozene, velas de sebo e composição	50\$000
Idem sobre reses destinadas ao consumo	1:300\$000
Idem " animais suínos	20\$000
Idem predial	600\$000
Idem sobre enteramentos e mausoléos	250\$000
Idem " carros	150\$000
Idem " mascates de joias, fazendas e armários	120\$000
Idem sobre mascate, funileiros e caldeireiros	180\$000
Idem " visporas e bolas	10\$000
Idem " aberturas de bilhares	40\$000
Idem " negócios por atacado e avarejo	50\$000
Idem sobre corridas de cavalos	20\$000
Idem " brigas de galos	10\$000

Idem sobre engenho de herva-matte	10\$00
Idem de arroz, aguardente e serraria	90\$00
Idem sobre colarias, moinhos de qualquer natureza	40\$00
Idem sobre bailes onde se vendem bebidas	15\$00
Idem leilões	20\$00
Idem espectaculos publicos	50\$00
Idem cães	20\$00
Idem hospedaria, casa de pasto	20\$00
Idem carta de data	20\$00
Idem aforamento	20\$00
Idem mercado	300\$00
Multas diversas	50\$00
Cobrança da dívida activa	500\$00
Aferição de pesos e medidas	150\$00
Anuidades dos §§ 26, 27 e 28	550\$00
Idem do § 29	10\$00
	6.025\$000



§ 5º.—Camara Municipal da Lapa

Imposto sobre aguardente nacional, liquidos que vier de fóra, fumo, café, arroz e sal	492\$726
Imposto sobre volumes no mercado	586\$766
Idem carta de data	368\$033
Idem officinas e hoteis	378\$231
Idem carroças e trolys	530\$323
Idem espectaculos publicos	126\$666
Idem rezes cortadas para consumo	168\$000
Idem cães de caça ou terranova	25\$000
Idem botequins ou barracas	13\$000
Idem animaes vaccuns, muares e cavallares	9\$000
Idem sobre pastos de alugueis e carroças que entrão no município	10\$000
Aferição de pesos e medidas	369\$616
Multas diversas	154\$000
Imposto sobre aforamentos	94\$000
Idem folias que tirão esmolas para o Divino Espírito Santo e Trindade	86\$000
Subsidio de herva-matte	600\$000
Imposto predial	822\$000
Imposto sobre deposito de herva-matte	54\$000



Idem sobre padaria	2\$000
Idem " açouques	14\$000
Idem " engenhos	60\$000
Idem " pharmacias	10\$000
Idem " corridas de cavallos	94\$000
Idem " vendas de drogas medicinaes	\$
Idem " animaes suinos	457\$000
Idem " leilões	20\$000
Idem " mascates	72\$000
Idem " fogos de artificio	5\$000
Idem " olarias	34\$000
Idem " registro de marcas	74\$500
Saldo do balanço anterior	\$
Saldo para este orçamento	424\$946
	5:848\$805

§ 6º.—Camara Municipal de Guarapuava

Saldo em caixa do anno de 1888	601\$503
Subsidio de herva-matte	1:000\$000
Fóros do rocio	450\$000
Imposto sobre terrenos para edificar	100\$000
Dito " generos alimenticios	300\$000
Dito " carros e carretas	120\$000
Dito " casas de negocios e officinas	400\$000
Dito " fandangos	20\$000
Dito " generos da terra	170\$000
Dito " corridas de cavallos	150\$000
Dito " olarias	30\$000
Dito " engenhos	16\$000
Dito " mascates	500\$000
Dito " tumulos no cemiterio	40\$000
Laudemios sobre transmissão de propriedade	60\$000
Imposto " espectaculos publicos	10\$000
Dito " repique de sino	3\$000
Dito " animaes exportados	1:200\$000
Multas diversas	150\$000
Imposto predial	500\$000
Aferição de pesos e medidas	180\$000
Matriculas de cães	20\$000
Imposto sobre açougue e padaria	85\$000
Dito " casas de jogos licitos	12\$000
Dito " registro de marcas	100\$000
Dito " hoteis	5\$000
	6:222\$503

§ 7º.—*Camara Municipal de Ponta Grossa*

Cobrará esta camara, no exercicio futuro, as importâncias designadas no § 7º, art. 2º, da lei n. 935, de 17 de setembro de 1888, no valor de Rs. 5810\$

§ 8º.—*Camara Municipal de Campo Largo*

Dinheiro existente em caixa	487\$
Subsídio de herva-matte	130\$
Engenhos de soque	55\$
Ditos de serra	25\$
Olarias	15\$
Fornos de cal	375\$
Negocios, açouques e officinas	434\$
Carros e carroças	17\$
Mascates, e joalheiros	49\$
Fóros do rocio	2\$
Medição de terras do rocio	12\$
Transferencias de terrenos do rocio	140\$
Abertura de negocios, açouques e officinas	75\$
Fandangos e batuques	12\$
Jogos licitos	10\$
Espectaculos publicos	47\$
Quitandeiras	71\$
Cartas de data	32\$
Bilhares	523\$
Imposto predial	220\$
Aferição de pezos e medidas	35\$
Corridas de cavallos	10\$
Gado para consumo	20\$
Rendimento do mercado	138\$
Multas diversas	40\$
Matricula de cães	20\$
Fumo sobre kilogrammo	20\$
Registro de marcas	Bezerros marcados
Brigas de galos	50\$
Cerveja nacionnal que entrar de fóra do município	50\$
Imposto sobre gado suino	50\$
Mascates de folhas e missangas	50\$
Generos vendidos em barracas	20\$
Imposto sobre padarias	30\$
Dividas cobraveis como sejam subsidio de herva-matte e direito predial	564\$5
	3.938\$9





§ 9º.—*Camara Municipal do Rio Negro*

Aferição e revisão de pezos e medidas	130\$000
Espectaculos publicos	15\$000
Batuques e fandangos	5\$000
Imposto sobre casas de negocios	200\$000
Dito corridas de cavallos	80\$000
Dito terrenos aforados	400\$000
Transferencias de terrenos	50\$000
Imposto sobre cargueiros de herva fabricada nos hervaes da camara	10\$000
Imposto sobre animaes para commercio	500\$000
Dito jogos licitos	50\$000
Dito cartas de data	22\$000
Dito fumo exportado	5\$000
Dito rezes para consumo	30\$000
Dito carroção	30\$000
Dito botequins	15\$000
Dito couros exportados	5\$000
Dito hotel e casa de pasto	5\$000
Matricula de cães	5\$000
Imposto sobre cosmoramas e outras exposições	12\$000
Dito cargueiros de café importado	5\$000
Registro de marcas	20\$000
Multas diversas	150\$000
Divida activa	800\$000
Imposto predial	140\$000
Subsidio de herva-matte	200\$000
Imposto sobre canoas	5\$000
	2:889\$000

§ 10.—*Camara Municipal de Castro*

Saldo do anno anterior	77\$123
Donativo de S. M. o Imperador, para casa escolar	500\$000
Licença para negocios e officinas	800\$000
Dito espectaculos publicos	50\$000
Dito batuques	16\$000
Dito mascates	100\$000
Subsidio de herva-matte	600\$000
Fóros do rocio	600\$000
Mercado e impostos municipaes	2:200\$000
Imposto sobre muros	600\$000
Idem cães	50\$000
Idem officinas	30\$000

Idem	sobre cartorios	50S
Idem	engenhos e olarias	60S
Idem	bilhares	40S
Idem	carroças e carros	400S
Idem	cartas de aforamento e laudemios	100S
Imposto predial		1:000S
Multas diversas		33S
Divida activa		504S
		7:804S

§ 11.—Camara Municipal de S. José dos Pinhaes

Imposto predial	140S
Abertura de negocios	350S
Casas de negocios já estabelecidos	400S
Carros e carroças	800S
Botequins volantes	35S
Mascates	500S
Corridas de animaes	10S
Jogos licitos	100S
Folias	16S
Engenhos	200S
Moinhos	20S
Olarias	20S
Terrenos não edificados	60S
Aferição de pesos e medidas	280S
Multas diversas	55S
Mercado	60S
Divida activa	4:140S
Deposito no thesouro	6:564S
	13:750S



§ 12.—Camara Municipal de Guarakessaba

Imposto sobre casas de negocios	200S
Aferição de pesos e medidas	100S
Imposto sobre arroz pilado	150S
Fóros de terrenos	80S
Imposto sobre engenhos	40S
Alvarás de licenças	40S
Bétas de imbê	26S
Olarias	10S
Lanchas de cabotagem	14S
Mascates	100S
Telhas e tijollos	10S
Bananas	15S



Aguardente	30\$000
Lastro de embarcação	15\$000
Multas diversas	20\$000
Cartas de data	20\$000
Rezes mortas para consumo	20\$000
	890\$000

§ 13—Camara Municipal do Porto de Cima

Cobrará esta camara, no exercicio futuro, os impostos designados no § 13 do art. 2º da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 2:025\$114

§ 14—Camara Municipal do Serro Azul

Cobrará esta camara, no exercicio futuro, os impostos designados no § 14 do art. 2º da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 1:441\$440.

§ 15—Camara Municipal de Conchas

Subsidio de herva-maté dos annos findos	1:500\$000
Idem a este anno balanço	300\$000
Aferição de pesos e medidas	60\$000
Sobre fôro perpetuo	20\$000
Licença para abrir casas de negocios dentro ou fóra da villa e os já estabelecidos	280\$000
Idem para açougue	8\$000
Idem sobre casas de jogos	60\$000
Idem " hoteis e casas de pasto	50\$000
Idem " latecieros	10\$000
Laudemio sobre transferencias de terrenos	6\$000
Imposto sobre cargueiro recolhido ao mercado	200\$000
Licença para fandangos e batuques	10\$000
Idem " corridas de cavallos	20\$000
Imposto sobre olarias e engenhos	20\$000
Idem " carros e carroças	100\$000
	2:644\$000

§ 16—Camara Municipal do Imbituva

Imposto sobre negocios	250\$000
Idem " mascates	100\$000
Idem " terrenos municipaes	90\$000
Idem " generos de importação	40\$000

Idem	sobre carros e carroças	52\$00
Idem	fandangos	60\$00
Idem	cães na praça	30\$00
Idem	corridas de cavallos	40\$00
Idem	olarias	30\$00
Idem	o potreiro municipal	20\$00
Idem	espectaculos publicos	20\$00
Rendimento do mercado		150\$00
Aferição de pezos e medidas		60\$00
Multas diversas		40\$00
Imposto sobre bandeiras que tirão esmolas		50\$00
Idem	festas dos bairros	20\$00
Idem	hoteis	20\$00
Subsidio de herva-matte		400\$00
Registro de marcas		50\$00
		1.522\$00

§ 17.—Camara Municipal do Tibagy

Alvarás para negocios	175\$00
Subsidio de herva-matte	300\$00
Licença para mascates	\$
Folias e bandeiras	\$
Fandangos e batuques	\$
Corridas de cavallos	\$
Mascates de folhas de flandres	20\$00
Líquidos espirituosos	\$
Espectaculos publicos	\$
Carros e carroças	50\$00
Imposto sobre cães na praça	16\$00
Rezes abatidas	40\$00
Café e assucar	20\$00
Herva-matte	15\$00
Cartas de data	12\$00
Fumo importado	9\$00
Gado exportado	\$
Generos alimenticios exportados	15\$00
Tijolos e telhas	\$
Rendimento do mercado	30\$00
Multas diversas	\$
Aferição de pezos e medidas	80\$00
Registro de marcas	\$
Impostos não especificados	10\$00
Cobrança da dívida activa	320\$00
	1.112\$00



§ 18.—*Camara Municipal da Campina Grande*

Esta camara cobrará, no exercício futuro, os impostos designados no § 18 do art. 2º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 146\$000

§ 19.—*Camara Municipal de Palmas*

Cobrará esta camara, no exercício futuro, os impostos designados no § 19 do art. 2º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 5:140\$500

§ 20.—*Camara Municipal de S. José da Boa Vista*

Cobrará esta camara, no exercício futuro, os impostos designados no § 20 do art. 2º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 2:695\$666

§ 21.—*Camara Municipal de Votuverava*

Cobrará esta camara, no exercício futuro, os impostos designados no § 21 do art. 2º, da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 2:561\$250

§ 22.—*Camara Municipal da Palmeira*

Subsidio de hervá matte	1:500\$000
Imposto sobre rezes abatidas	30\$000
Idem fandangos	60\$000
Idem corridas	50\$000
Idem mascates e joalheiros	500\$000
Idem carros e carroças	400\$000
Idem engenhos e olarias	60\$000
Idem visporas	60\$000
Idem negocios estabelecidos	400\$000
Idem animaes no rocio	50\$000
Idem mercado e açougue	300\$000
Idem cartas de data	30\$000
Idem terneiros de marca	50\$000
Idem aferição de pezos e medidas	277\$000
Idem bilhares	60\$000
Idem espectaculos publicos	20\$000



Idem sobre cães na villa	20\$00
Idem - hoteis	90\$00
Idem - bandeiras	40\$00
Idem - barris de liquidos	50\$00
Idem - catacumbas	223\$00
Idem - registro de marcas	28\$00
Idem predial	420\$00
Fóros de terrenos de plantar	40\$00
Laudemios	12\$00
Licença para abrir casas de negocios	240\$00
Multas diversas	60\$00
	5:070\$00

§ 23.—Camara Municipal do Arraial Queimado

Cobrará esta camara, no exercicio futuro, os impostos designados no § 23 do art. 2º da lei n. 935, de 1 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 3:057\$87-

§ 24.—Camara Municipal de Guaratuba

Licença para negocio	300\$00
Idem para engenho de fabricar aguardente	100\$00
Idem - serra	10\$00
Imposto sobre aguardente exportada sómente para dentro da provincia	100\$000
Imposto sobre herva importada	10\$000
Idem fumo importado	15\$000
Idem toucinho	15\$000
Idem carne secca importada	14\$000
Idem fandango	8\$000
Idem ancoragens de embarcações	20\$000
Idem tabuas e paus (madeiras)	20\$000
Idem cento de lenha e duzia de ripa-jissara	14\$000
Imposto sobre arroz, milho, feijão e farinha	90\$000
Idem carros e carroças	10\$000
Fóros de terrenos do rocio	10\$000
Aferição de pezos e medidas	64\$000
Imposto sobre animaes	40\$000
Idem esteiras de pery	30\$000
Idem sobre a passagem do Caiobá	40\$000
Idem predial	42\$000
Dívida activa	107\$000
	1:059\$000

§ 25.—*Camara Municipal do Pirahy*

Cobrará esta camara, no exercicio futuro, os impostos designados no § 25 do art. 2º da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888, no valor de Rs. 1:080\$000

§ 26.—*Camara Municipal do Cercado*

Esta camara perceberá os impostos designados no Código da Camara Municipal da Capital no que lhe for aplicável, no valor de 2:796\$000

Disposições Gerais

Em relação á todas as Camaras da Província.

Art. 3º. No exercício da presente lei ficão em vigor os artigos 3, 4 e 5 da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888.

Em relação á Camara da Capital

Art. 4º. Todo o excesso de verba que houver será aplicado ao pagamento dos títulos que vencem juros de 5 %.

Art. 5º. A arrecadação da renda do mercado será feita por arrematação a quem mais dér, quantia superior a designada no § 1º do artigo 2º desta lei. Si não houver arrematante na 1ª concorrência, serão abertas outras sucessivamente, com abatimento de dez por cento.

Art. 6º. Ficam em vigor os artigos 9º e 10 da lei n. 935, de 17 de Setembro de 1888.

Art. 7º. A camara dará preferência nos pagamentos que houver de fazer, aos juros dos títulos de suas dívidas e amortização dos mesmos até as quantias votadas na presente lei, sob pena de responsabilidade do procurador, salvo o pagamento dos seus empregados e obras urgentes, a juízo da camara.

Art. 8º. A Camara mandará executar o contractante do cadastro do Rocio pelas quantias recebidas em contravenção do artigo 16 da lei de 17 de Setembro de 1888.

Art. 9º. Incorrendo o procurador em contravenção ao artigo 7º ficará responsável pelas importâncias indevidamente pagas, além de incorrer em responsabilidade.

Art. 10. Continuam em vigor os artigos 17, 18 e 19 da lei citada de 1888.

Art. 11. A camara poderá nomear um oficial da secretaria, que auxiliará a escripturação do procurador



O conselheiro presidente da província, para execução do art. 1º § 7º da lei n. 962, de 31 de Outubro do corrente anno, resolve expedir o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1º. São creadas na província 100 escolas primarias subvencionadas cada uma dellas com a quantia de 360\$000 rs. annuaes.

Art. 2º. Estas escolas serão promiscuas ou não conforme as circunstancias da localidade em que forem estabelecidas.

Art. 3º. Os professores a quem tenham de ser concedidas as subvenções não dependem de prova de habilitação.

Art. 4º. Estas escolas ficão sujeitas á fiscalisação da respectiva autoridade do ensino, a qual deverá inspecional-as pelo menos uma vez por mez e attestar o exercicio dos professores para pagamento da subvenção.

Art. 5º. Os inspectores parochiaes, exigirão dos professores remetterem trimensalmente e competentemente rubricados os mappas de frequencia, filiação, idade, moralidade e aproveitamento dos alumnos, para serem transmittidos á directoria da instrucção publica.

Art. 6º. Os professores são obrigados a dar uma sessão escolar de tres horas até ao meio dia diariamente a excepção dos domingos e dias santificados.

Art. 7º. Os professores subvencionados serão preferidos, em igualdade de circunstancias, quando concorrerem com outros para alguma cadeira mais vantajosa.

Art. 8º. O ensino nas escolas subvencionadas será de leitura, escripta, das quatro operações elementares de arithmetic, e religião, ficando livre aos professores o de grammatica portugueza e de noções de geographia do Brazil.

Art. 9º. Deverão os professores dar a exame de meiado de Novembro em diante os alumnos preparados,

Cumprido-lhes convidar a autoridade local do ensino para presidir as mezas de exame.

Art. 10. Remetterão os professores aos inspectores parochiaes respectivos uma cópia da acta dos exames efectuados em suas escolas, a qual depois de visada, será enviada a directoria da instrucção.

Art. 11. Os professores terão em suas escolas um livro de matricula dos alumnos, um de termos de visitas, um de exame e um de pontos.



ESTADO DO PARANÁ

Decreto n. 1—de 29 de Novembro

O governador provisório do Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º. A Escola de Dezenho e Pintura existente n'esta cidade, passa a denominar-se—«Escola de Artes e Industrias do Paraná».

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 1889.

FRANCISCO JOSÉ CARDOSO JUNIOR.

Decreto n. 2—de 8 de Dezembro

O Capitão de mar e guerra José Marques Guimaraes, governador do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu a camara municipal da cidade de Mertes, em officio de 8 de Novembro findo, decreta:

Art. 1º. Ficam modificadas as disposições do art. 1º §§ 23 e 24 do decreto n. 802, de 5 de Novembro de 1884, e fixados os preços de 1\$000 para o primeiro d'aqueles paragraphos e de 10 reis para a ultima parte o segundo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, 9 de Dezembro de 1889.



JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.

Decreto n. 3—de 11 de Dezembro

O capitão de mar e guerra José Marques Guimaraes, governador do Estado do Paraná, considerando:—Que a responsabilidade do bem estar dos municípios

repousa, na actualidade, directa e immediatamente nos governos dos Estados, attenta a extincção das assembléas provinciaes com as quaes se achavão intimamente ligadas as camaras municipaes; e usando das attribuições que lhe confere o decreto n.º 7, de 20 de Novembro de 1889, decreta:

Art. 1º. Fica dissolvida a camara municipal deste Estado e creada uma commissão municipal composta do cidadão Dr. Vicente Machado da Silva Lima, como presidente, e dos cidadãos Dr. Victor Ferreira do Amaral e Silva, Dr. F. d'Almeida Torres, Ernesto de Campos Lima, Cyro Persiano de Almeida Velloso, José Celestino de Oliveira Junior e Mauricio Sinke como membros e Bernardino de Freitas Saldanha, como secretario.

Art. 2º. A esta commissão compete as atribuições conferidas pela lei de 1º de Outubro de 1828, ás camaras municipaes, sancionados os seus actos pelo governo do Estado.

Art. 3º. Ao governo do Estado fica reservado o direito de dissolver a sobredita commissão, logo que os serviços não se tornem mais necessários.

Art. 4º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 1889, 1º. da Republica.

JOSE MARQUES GUIMARAES.

Decreto n.º 4—de 20 de Dezembro

O capitão de mar e guerra José Marques Guimaraes, governador do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe propôz a camara municipal da cidade de Antonina, em ofício de 16 do corrente mez, decreta:

Art. 1º. Farão parte das rendas municipaes os seguintes impostos:

§ 1º. De sepulturas no cemiterio municipal «S. Manoel»:

Para adultos 4\$000

Para menores de 12 a 14 annos conforme o sexo 3\$000

§ 2º. De sepultura em carneiro perpetuo:



Para adultos	50\$000
Para menores	25\$000

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, 20 de Dezembro de 1889, 1º. da Republica.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES

Decreto n. 5 — de 20 de Dezembro

O capitão de mar e guerra José Marques Guimaraes, governador do Estado do Paraná, considerando:

Que a dívida fluctuante do Estado atinge á somma de oitocentos e quatro contos de réis, em títulos de créditos;

que esses títulos são sujeitos a taxas de juros de 6, 8, 9, e 10 por cento ao anno, o que constitue um pesado encargo para o tesouro público e atrofia o natural desenvolvimento do Estado;

que para melhoria das finanças do Estado e restabelecimento do seu crédito público é indiscutível a necessidade da consolidação d'esta dívida, com sujeição á uma taxa de juro modesta;

que o povo do Estado do Paraná e em geral o povo da nação sente-se animado de louvaveis desejos de auxiliar a governação pública na boa gestão dos negócios nacionaes;

que do patriotismo do povo muito podem conseguir os governos, e que tão elevado sentimento pulsiga igualmente no coração de todos os cidadãos, mais ou menos favorecidos da fortuna:

Decreta:

Art. 1º. O Estado do Paraná contrahe um empréstimo patriótico da quantia de 800 contos de réis, em 8 mil apólices de 100\$000 cada uma, ao juro de 3% e amortização nunca inferior a 5% annualmente, com aplicação especial ao pagamento da dívida fluctuante.

Art. 2º. O sobreditó empréstimo será lançado dentro e fora do Estado, por meio de subscrição.

Art. 3º. A subscrição, dentro do Estado, será aberta no tesouro público, nas collectorias, nas camaras

municipaes, nas agencias fiscaes, em estabelecimentos de credito, industriaes e commerciaes e em geral, onde o patriotismo tenha guarida. Fóra do Estado, em estabelecimentos de credito, praças de commercio, casas industriaes e commerciaes e em geral onde o civismo se faça sentir como força impulsiva do progresso nacional.

Art. 4º. E' marcado o prazo de 3 meses, á contar da presente data, para a subscricao do emprestimo alludido.

Art. 5º. Os juros e amortisacao de que trata o artigo 1º serao satisfeitos, dentro do Estado, no thesouro publico e fóra delle em estabelecimentos bancarios que serao oportunamente designados; os juros serao pagos semestralmente e a amortisacao se fará por sorteio annual, a contar do 2º. anno.

Art. 6º. Dado o caso de que o numero das apolices subscriptas exceda o numero das necessarias ao emprestimo, proceder-se-ha á rateio pela forma usada em casos taes.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 1889. (Assignado) JOSE MARQUES GUIMARÃES.

Decreto n 6—de 23 de Dezembro

O capitão de mar e guerra José Marques Guimaraes, governador do Estado do Paraná, tendo em vista o parecer da comissão especial nomeada para organizar novo orçamento de receita e despesa do Estado, para o anno financeiro de 1890, decreta:

DESPEZA

Art. 1º. Fica orçada na quantia de 596.226\$933 a despesa com os serviços designados nas seguintes rubricas, no anno financeiro de 1890.

Gratificação ao secretario	1:500\$000
1 Official de gabinete	2:000\$000
2 Chefes de secção	4:000\$000
2 1º officiaes	3:000\$000
2 2º ditos	2:400\$000
Archivista	1:200\$000



Porteiro	800\$000
Continuo	600\$000
Expediente	1:500\$000
Publicação de actos officiaes, etc.	900\$000
Zelador e archivista da ex-As- sembléa	1:200\$000 27:200\$000

§ 2º. Administração e arrecadação das rendas:

Thesouro

Inspector	3:600\$000
Contador	2:400\$000
Thesoureiro	2:800\$000
Procurador fiscal	2:000\$000
2 1 ^{as} escripturarios	3:200\$000
5 2 ^{as} ditos (servindo um de se- cretario)	5:000\$000
Archivista	900\$000
Porteiro	700\$000
Continuo	600\$000

Recebédoria

Escrivão	1:200\$000
Guarda	1:080\$000
Porcentagem aos collectores e escrivães, administrador e es- crivão do Itararé	27:320\$000 50:800\$000

Porcentagem pela arrecadação do ímposto de transito	3:600\$000
Ao agente fiscal do Rio Negro	500\$000
Ao agente fiscal do Xanxeré	500\$000
Ao agente fiscal da Encruzi- lhada	200\$000
Ao agente fiscal de S. José do Christianismo	500\$000
Ao agente fiscal do Passo dos Barbosas	500\$000
Ao agente fiscal do Porto da União	200\$000
Expediente	2:000\$000 8:000\$000



§ 3º. Força publica:

Segundo o plano annexo a lei
n. 949, de 16 de Outubro de
1889. 62:590\$740

§ 4º. Presos pobres:

Alimentação, dieta e vestuario	13:386\$400
Medicamentos	<u>300\$000</u>
	13:686\$400

§ 5º. Instrucção publica:

Instrucção primaria, secundaria
e profissional, administração e
fiscalisação do serviço es-
colar 152:100\$000

§ 6º. Obras publicas:

Director inclusive ajuda de custo.	3:600\$000
1 adjacente inclusive ajuda de custo	2:800\$000
1 amanuense	1:000\$000
Porteiro	600\$000
Expediente	<u>500\$000</u>
	8:500\$000

§ 7º.—Eventuaes

15:000\$000

§ 8º.—Passadores de balsas:

Do Assunguy de Cima	300\$000
Da Ribeira	<u>300\$000</u>
	600\$000

§ 9º.—Subvenções:

A Bibliotheca publica, inclusi- ve 300\$ ao bibliothecario	800\$000
Diligencias da capital a Castro	6:000\$000
Diligencias da capital ao Rio Negro	1:780\$000
Diligencia de Ponta Grossa ao Imbituva	1:600\$000
Diligencia de Castro á Jagua- riahyva	2:400\$000
Diligencia da capital á S. José dos Pinhaes	1:000\$000
Diligencias de Morretes á An- tonina	1:200\$000



Auxílio ao hospital de Parana-
gráu

Auxílio ao hospital da capital

3:000\$000
10:000\$000

27:780\$000

§ 10.—Pessoal inactivo:

Secretaria do governo:

3 chefes de secção

3:210\$261

Thesouro:

1 Contador

1:955\$554

2 1^{as} escripturario

1:766\$666

1 Porteiro

700\$000

Collectorias:

2 Collectores da capital

2:507\$464

1 Dito de Antonina

876\$228

1 Dito da Lapa

616\$512

1 Escrivão de Antonina

912\$562

Barreira:

Administrador do Rio do Pinto

843\$000

Instrução Pública:

2 Professores da capital

1:600\$000

1 Dito do Porto de Cima

800\$000

Professor da 2^a cadeira de Pa-
ranaguá

800\$000

Professor da 1^a cadeira de Pa-
ranaguá

800\$000

Professor da 1^a cadeira da
Lapa

394\$100

Professor do Assunguy

800\$000

Dito da 1^a cadeira da Lapa

299\$484

Dito da 1^a cadeira de Guar-
puava

648\$910

Dito da 2^a cadeira de Morretes

668\$120

Dito da 1^a cadeira de Castro

600\$000

Dito da 2^a cadeira de Paran-
guá

1:066\$666

Força pública:

Corpo policial

1:200\$000

3:038\$266 26:303\$793



§ 11—Conservação de estradas

Pela renda líquida das barreiras do interior e do littoral:
 Estradas da capital á Jaguariahyva, de Jaguariahyva ao Itararé, de Imbituva a Guapuava, da capital a Lapa e Rio Negro, nos termos da tabella — D — da lei n. 962, de 31 de Outubro de 1889.



93:288\$000

§ 12—Passadores de balsas e canoas:

Pagos pelo producto das barreiras

Da balsa do Rio Negro com a obrigação de ter um ajudante á sua custa	800\$000
Idem do Iguassú, na Victoria	300\$000
Idem do Rio Jangada	300\$000
Idem do Jaguaricatú	300\$000
Idem do Itararé, no Passo dos Barbosas	300\$000
Idem do Goyo-en (canôa)	300\$000
Idem do Claro	200\$000
Idem do Potinga	300\$000
Idem do Iapó	200\$000
Idem do Passo de Anna Chaves	250\$000
Idem do Tibagy, na villa	<u>400\$000</u>
	3:650\$000

§ 13—Pagamento da dívida fundada em 1890:

Empréstimo de 1882

Amortização	31:600\$000
Juros	<u>34:128\$000</u>

Empréstimo de 20 de Março de 1885

Amortização	12:500\$000
Juros	<u>15:500\$000</u>

Emprestimo de 1888



Amortiseração	5.000\$000			
Juros	8.000\$000	13.000\$000	106.728\$000	
		Rs.	596.226\$933	

RECEITA

Art. 2º. A receita deste Estado, no anno financeiro de 1890, fica orçada na quantia de Rs. 789.368\$000 arrecadados sob os titulos abaixo mencionados:

§§

1º. Imposto de dízimo	139.000\$000
2º. Idem de líquidos espirituosos	39.500\$000
3º. Idem de heranças e legados	10.000\$000
4º. Idem de monte partível de heranças	20.000\$000
5º. Idem de leilões e casas de modas	300\$000
6º. Idem de polvora e armas de fogo (10\$000 sobre cada casa)	2.500\$000
7º. Imposto sobre arrematações judiciais	700\$000
8º. Idem sobre animais	40.000\$000
9º. Idem sobre gado vaccum exportado (3\$000 por cabeça)	31.000\$000
10. Idem de 1\$000 sobre cada sacca de 60 kilos de arroz pilado importado	800\$000
11. Idem de 2\$000 sobre cada sacca de 80 litros de arroz em casca exportado	\$
12. Idem de 35 réis sobre cada kilo de açúcar refinado importado	200\$000
13. Idem de 100 réis sobre cada kilo de cera em vellas importado	700\$000
14. Idem sobre lombilhos, seus pertences e sola importada	1.600\$000
15. Emolumentos	10.000\$000
16. Imposto adicional ao imposto geral de industrias e profissões, ampliado a todas as industrias, artes e profissões e cobrado segundo as tabellas annexas ao re- gulamento geral	49.000\$000
17. Idem de 3% sobre generos de consumo	100.000\$000
18. Idem sobre aguardente importada para consumo	4.000\$000
19. Idem de 10% adicionaes sobre todos os impostos acima	44.930\$000

20. Idem de gado para consumo	35:000\$000
21. Cobrança da dívida activa	6:000\$000
22. Imposto sobre bens do evento	100\$000
23. Receita eventual	4:000\$000
24. Indemnizações e reposições	100\$000
25. Cobrança da dívida colonial	5:000\$000
26. Imposto sobre pipa de álcool importado	2:000\$000
27. Subsídio do governo geral para cate-	
chese	S
28. Imposto de 5 rs. sobre cada litro de	
sal importado	20:000\$000
29. Idem de 10 rs. sobre 15 kilos de herva	
matte exportada	10:000\$000
30. Idem de 200\$000 sobre mascates de	
fazendas e joias	4:000\$000
31. Idem de 2% sobre demandas	2:000\$000
32. Idem de transito na Estrada Ferro, 10%	
sobre as tarifas, excepto para madeira	
e sal	50:000\$000
33. Arrecadação das barreiras do interior	
Idem * * * * litoral	72:120\$000
34. Imposto de 20% sobre fumo em corda	
ou em rolo que vier para o Estado	24:818\$000
35. Imposto de 10% sobre preparados de	
fumo importados	S
36. Idem de 10% sobre roupa feita im-	
portada	S
37. Taxa escolar	
Imposto de 2\$000 por cada chefe de	
família	S
	60:000\$000

Disposições geraes

Art. 3º.

§§

1º. Serão convertidas em agências, as collectorias que forem julgadas no caso de passar a esta categoria, suprimindo-se os lugares de escrivães.

2º. Fica transformada a collectoria da capital do Estado em recebedoria, funcionando no tesouro, sob a direcção do respectivo thesoureiro, sem augmento de





vencimentos e com a organisação que lhe der o chefe da repartição.

3º. Será empregada em obras publicas e outros serviços a sobra do presente orçamento na importancia de 193:141\$067.

4º. Logo que as finanças do Estado permittam será diminuido 1% no imposto de dízimo sobre herva-matte exportada, excepto a cancheada.

5º. Fica elevado ao dobro o imposto de pedagio da barreira da Graciosa depois de começar a cobrança do imposto de transito na Estrada de Ferro.

6º. Os carros que transitarem entre Curityba e Campo Largo, ficam isentos do pedagio relativo á volta, na barreira do Timbutuva, mediante a exhibição de conhecimento da ida visado pela collectoria do lugar do regresso.

7º. Serão divididas as estradas do Estado em secções para o serviço da respectiva conservação, sob a administração da directoria das obras publicas do mesmo Estado.

8º. Continua a organisação do cadastro da dívida colonial, que se está fazendo sob a direcção do inspetor das terras e colonisação, com o pessoal do tesouro do Estado, correndo essa despesa por conta da arrecadação da mesma dívida.

9º. Ficão isentos por 5 annos, de todos os impostos do Estado, mediante contracto prévio, as primeiras fábricas de chapéus e de tecidos de qualquer natureza que se estabelecerem, inclusive as matérias primas, máquinas e accessórios n'ellas empregados.

10. Ficão isentos do imposto de 3% (§ 17) os géneros sujeitos aos impostos especificados nos §§ 26, 28, 34, 35 e 36.

11. As casas de importação directa do estrangeiro pagarão taxa dobrada do imposto de industrias e profissões (§ 16); devendo fazer-se nova revisão do lançamento em relação ás mesmas.

12. Das sobras do orçamento se despenderá até a quantia de 6:000\$000, para a criação de uma secção de alienados, no hospital de caridade desta capital.

13. Considerão-se caducadas todas as garantias de juros excepto a do Banco Mercantil e Industrial do Paraná e das empresas que já estejam estabelecidas.

14. Passa para a Camara Municipal os serviços de conservação do Passeio Publico e da iluminação pública da capital.

15. Continuam em vigor todas as leis ex-provincias cujas disposições não se oponham ás do presente orçamento.

Palacio do Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1889.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.

O governador do Estado, para execução do § 37 do art. 2º do Decreto n. 6, de 23 do corrente, sobre a cobrança da TAXA ESCOLAR, manda que se observe o seguinte:

REGULAMENTO

Art. 1º. O imposto da—Taxa Escolar—de 2\$000 será cobrado no mez de Julho de cada anno, de todos os chefes de familia residentes no Estado.

§ 1º. Para pagamento deste imposto serão classificados, alem dos chefes de familia, todos os individuos que tenham economia propria.

§ 2º. Ficão isentos deste imposto os miseraveis, a juizo da commissão de lançamento de que trata o art. 2º; devendo a relação dos excluidos por esse motivo, ser publicada por editaes ou pela imprensa, dentro de oito dias depois de concluido o lançamento.

Art. 2º. O lançamento deste imposto será feito no mez de Março de cada anno, por uma commissão composta, em cada municipio, do presidente da camara, como presidente, do inspector parochial e do collector ou agente fiscal; sendo este na capital substituido pelo thesoureiro do Estado em todos os actos indicados neste regulamento.

§ 1º. Esta commissão será convocada pelo collector ou agente fiscal, quinze dias antes do dia 1º, de Março.

§ 2º. O presidente da camara será em sua ausencia, ou faltas, substituido pelos vereadores na ordem da votação.

§ 3º. O inspector parochial será substituido pelos professores da localidade, na ordem de sua antiguidade.

§ 4º. Na impossibilidade da reunião da maioria da commissão, o collector ou agente fiscal comunicará esse facto ao inspector do thesoureiro do Estado o qual proporá ao governador um cidadão que com o collector ou agente fiscal organizarão o lançamento.



§ 5º. Cabe também ao collector ou agente fiscal participar ao mesmo inspector, toda irregularidade ou decisões contrárias a este regulamento, que por acaso sejam tomadas pela maioria da comissão.

Do lançamento feito pela comissão, haverá recurso para o governo do Estado dentro de 30 dias.

Art. 3º. Ficão sujeitos a multa de 4\$000, além do imposto, todos aqueles que não satisfizerem o pagamento do imposto no mês determinado no art. 1º. deste regulamento.

§ 1º. No dia 30 de Agosto de cada anno, o collector ou agente fiscal, remetterá ao tesouro do Estado, a relação de todos os contribuintes que não tenham pago o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, depois da remessa da relação do § antecedente, serão executados todos os devedores deste imposto, podendo para esse fim, serem os collectores ou agentes fiscaes habilitados pelo procurador fiscal do tesouro do Estado, com poderes necessários.

Art. 4º. Serão imediatamente responsáveis os collectores ou agentes fiscaes uma vez provado a juízo do inspector do tesouro do Estado, que por descuido ou negligencia delles, deixou de ser feito o lançamento ou a cobrança deste imposto.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 27 de Dezembro de 1889.

JOSE MARQUES GUIMARÃES.

O governador do Estado do Paraná resolve aprovar o seguinte :

REGULAMENTO

PARA A SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO I

Do pessoal e sua distribuição

Art. 1º. A secretaria do governo do Estado do Paraná será dirigida pelo respectivo secretario e compor-se-ha dos seguintes empregados :



- 1 official de gabinete.
- 2 chefes de secção.
- 2 1^{os} officiaes.
- 2 2^{os} "
- 1 archivista.
- 1 porteiro.
- 1 continuo.

Art. 2º Os trabalhos da secretaria do governo serão entregues ao secretario que os distribuirá pelo oficial de gabinete e pelas duas secções, compostas cada uma de um chefe, de um primeiro official e de um segundo.

Art. 3º Caberá:

§ 1º Ao oficial de gabinete o processo e preparo da correspondencia politica e do serviço telegraphicó do governo.

§ 2º A 1^a secção o processo dos serviços que, com excepção dos mencionados no § 1º, pertencerem aos Ministerios do Interior, da Justiça e da Guerra.

§ 3º A 2^a secção o processo dos serviços que, com a citada excepção, pertencerem aos Ministerios da Fazenda, da Agricultura, da Marinha e das Relações Exteriores.

Art. 4º As materias não expressamente mencionadas correrão á cargo da secção com que mais se relacionarem.

Art. 5º Os serviços de uma secção poderão ser accidentalmente auxiliados pela outra, sem contudo prejudicar-se o andamento dos que forem peculiares a esta.

CAPITULO II

DO SECRETARIO

Art. 6º O secretario é o chefe da repartição, e além das attribuições de que por lei está investido, deve:

§ 1º Dirigir, inspecionar e fazer executar, com regularidade, todos os trabalhos da repartição.

§ 2º Receber do porteiro todos os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos ao governador do Estado e submettel-os á despacho, informados com seu parecer, desde que estejam devidamente preparados.

§ 3º Distribuir as autoridades e repartições publicas, em nome do governador, as collecções de leis, regulamentos e decisões do governo geral e bem assim s leis e regulamentos e instruções do Estado.



§ 4º. Responder ás communicações que lhe forem dirigidas, submettendo tal correspondencia ao conhecimento do governador, quando com elle tiver relação.

§ 5º. Communicar quaesquer nomeações, despachos ou decisões sobre interesses de partes.

§ 6º. Rever e authenticar os diplomas, titulos, patentes, certidões, copias de quaesquer peças officiaes, declarações, annuncios, editaes expedidos pela secretaria, e subscrever os termos de contractos, juramentos e posse de empregados publicos.

§ 7º. Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, quando disso o incumbir o governador.

§ 8º. Prorrogar as horas do expediente ou convocar os empregados para qualquer trabalho extraordinaire, de dia ou de noite, podendo encarregal-os, em caso de atraço ou urgencia, da promptificação do serviço, fóra da repartição.

§ 9º. Admoestar e em caso de reincidencia reprender em publico os empregados que commetterem faltas, propondo ao governador a pena de suspensão para aquelles cujas faltas forem frequentes ou graves.

§ 10. Rubricar a folha dos empregados, depois de comparal-a com as notas do livro do ponto e envial-a ao thesouro, que por ella regulará o pagamento.

§ 11. Encerrar, com sua rubrica, o ponto dos empregados, á hora que fór designada.

§ 12. Conceder até 8 dias de dispensa do serviço ao empregado que tiver urgente necessidade de ausentarse da repartição.

§ 13. Haver por justificadas até 8 faltas por mez, independente de qualquer documento, conforme entender de justiça.

§ 14. Distribuir o serviço pelas secções competentes e fazer com que elle se prepare no mesmo dia, sempre que fór possivel, dando preferencia aos negocios de maior urgencia.

§ 15. Dar instruções e resolver duvidas para a regularisacao dos serviços das secções.

§ 16. Emissir parecer sobre as informaçōes prestadas pelos chefes de secções, relativamente aos negocios incumbidos a elles.

§ 17. Receber das secções todos os trabalhos executados e toda a correspondencia, examinal-os e corrigil-os para que subão á assignatura do governador.

§ 18. Propor ás providencias e reformas que julgar convenientes ao bom regimen da secretaria.

§ 19. Fazer numerar os actos legislativos, regulamentos, actos e decretos que o governador expedir e mandalos imprimir, publicar e correr.

§ 20. Fazer inventariar os moveis, livros e tudo quanto pertencer á secretaria.

§ 21. Recusar as petições de partes ou outras quaequer que estiverem concebidas em termos inconvenientes e offensivos a qualquer autoridade, repartição ou empregado, mandando por seu despacho que os reclamantes requeirão em termos.

§ 22. Dirigir, fiscalizar e rever as provas da publicação do expediente oficial e passar mensalmente ao contractante desta publicação os attestados necessarios para que se dê o pagamento que fôr devido.

§ 23. Passar attestados do aluguel do predio que servir de palacio ou em que funcionar a secretaria.

§ 24. Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições deste regulamento.

CAPITULO III

DO OFFICIAL DE GABINETE

Art. 7º. O official de gabinete é o funcionario de confiança pessoal do governador, seu secretario privado, e á elle compete :

§ 1º. Abrir e classificar a correspondencia que lhe fôr dirigida, e distribuirl-a ás repartições competentes.

§ 2º. Ter á seu cargo a correspondencia epistolar do governador, que entenda com o serviço publico, e bem assim a correspondencia telegraphica do mesmo caracter.

§ 3º. Occupar-se da correspondencia de caracter politico do Estado.

§ 4º. Auxiliar o governador nos trabalhos que este reservar para si.

§ 5º. Guardar o mais completo sigillo em todos os assumptos officiaes e politicos que forem tratados no gabinete.

CAPITULO IV

Art. 8º. Aos chefes de secções incumbe :

§ 1º. Examinar e informar os papeis que, com taes despachos, couberam á sua secção, expondo verbalmente ou por escripto o transumpto do negocio, o seu andamento pelo que constar na secretaria, legislação ap-

PARANÁ

plicavel, praxe adoptada em casos analogos, referencia dos documentos que acompanharem e opinião do informante.

§ 2º. Dirigir e fiscalizar todo o serviço da respectiva secção, tendo em muita atenção a regularidade dos trabalhos.

§ 3º. Solicitar do secretario o auxilio que carecer da outra secção, quer de informações, quer de empregados, para a sua secção.

§ 4º. Abrir, encerrar e rubricar os livros de registo da secção.

§ 5º. Rever e corregir o expediente da secção antes de entregar ao secretario.

§ 6º. Levar com pontualidade ao secretario a relação das providencias a tomar em época designada em lei, como seja em relação a eleições, alistamento militar, etc.

§ 7º. Manter em suas secções toda a ordem e regularidade, admonestando os empregados que commettem faltas e dando sciencia ao secretario.

Art. 9º. Aos officiaes, cabe :

§ unico. Preparar todo o expediente que lhes distribuir o respectivo chefe nos casos previstos.

CAPITULO V

Art. 10. Ao archivista incumbe :

§ 1º. Guardar por ordem chronologica todos os papeis do archivio, subdividindo-os como exigir a materia, separando os maços ou volumes por anno.

§ 2º. Classificar em livro proprio todos os papeis, de modo a facilitar a busca.

§ 3º. Inventariar em livro proprio os moveis, livros e quaesquer outros objectos existentes na secretaria.

§ 4º. Organisar em livro especial as materias seguintes :

1. Dos juizes de direito, municipal e promotores com a declaração das datas das posses, tempo de serviço de cada um e interrupção deste ;

2. Dos suplentes dos juizes municipaes, com declaração do dia em que prestaram juramento e do em que findar o quatriennio ;

3. Das parochias do Estado, mencionando as leis que as crearam, os nomes dos respectivos vigarios e suas congruas ;

4. Dos empregados do thesouro do Estado com de-

clarão dos vencimentos e tempo de serviço de cada um, collectorias, registros, barreiras etc;

5 Dos escrivães e tabelliões publicos e mais officios de justiça, declarando as leis de sua criação e data de seu provimento;

6 Relação dos agentes consulares das nações estrangeiras, residentes no Estado, com declaração da qualidade de seus titulos, data e tempo de serviço.

§ 5º. Organizar os mappas, quadros, matrículas e relações que forem precisos na secretaria.

§ 6º. Entregar documentos e passar certidões, á vista de ordem ou despacho do governador, transmittidos pelo chefe da repartição ou de ordem ou despacho deste.

Art. 11. O arquivo, salvo ordem do governador ou do secretario, não pôde ser franqueado á pessoa extranha á secretaria.

Art. 12 O archivista responde pelos papeis entregues á sua guarda e, só mediante requisição, os franqueará á consulta dos empregados da secretaria.

CAPITULO VI DA PORTARIA

Art. 13. O porteiro é obrigado :

§ 1º. A abrir e fechar a repartição.

§ 2º. Receber e entregar immediatamente toda a correspondencia, petições e mais papeis dirigidos á secretaria.

§ 3º. Registrar os despachos no livro da porta no mesmo dia ou no imediato impreterivelmente em que forem proferidos, fazendo um resumo claro mas sucinto do assumpto principal desses papeis.

§ 4º. Dar ás partes ou procuradores informações sobre o andamento de seus papeis; entregando-lhes, mediante recibo, aquelles já despachados, e que não versando sobre negocio importante, possam ser entregues, sem ordem prévia do governador.

§ 5º. Extractar, para a publicação do dia seguinte, os despachos registrados no livro da porta.

§ 6º. Sellar os titulos e officios expedidos.

§ 7º. Ter sob sua guarda, com o devido asseio, e provendo do que fôr necessário, os moveis e utensílios da secretaria.

§ 8º. Manter a ordem fóra dos resposteiros, recorrendo ao secretario, sempre que houver necessidade de providencia especial ou quando seja desattendido.

Art. 14. O continuo deve :





§ 1º. Acudir promptamente aos chamados de serviço do governador; levar de uma para outra secção ou da secretaria para outra repartição os papeis de serviço que lhe forem entregues pelos empregados; entregar os officios expedidos; cumprir, emfim, tudo quanto lhe seja ordenado, concernente ao serviço publico, pela secretaria.

§ 2º. Auxiliar o porteiro nas attribuições do art. antecedente, paragraphos 2, 6, 7 e 8.

§ 3º. Entregar a correspondencia expedida.

CAPITULO VII

SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. O secretario será substituido em seus impedimentos temporarios pelo chefe de secção que o governador designar e o chefe de secção pelo 1º. oficial que o secretario indicar.

Art. 16. Serão substituidos os 1.ºs officiaes pelos 2.ºs da secção dos impedidos; o archivista pelo official que o secretario designar; o porteiro pelo continuo e este por quem o governador nomear interinamente.

Art. 17. Os impedidos, salvo si o estiverem em serviço publico, perderão a gratificação do emprego em favor do substituto.

CAPITULO VIII

NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 18. Os chefes de secção e 1.ºs officiaes serão providos por acesso e antiguidade, os 2.ºs officiaes e o archivista por concurso. Os outros empregados são de livre nomeação do governador.

Art. 19. Completo o quadro dos empregados, serão as vagas de 2.ºs officiaes e de archivista providas por meio de concurso.

Art. 20. Para 2º official e archivista exigir-se-ha:

1. A idade de 18 annos;

2. Boa conducta moral e civil;

3. Conhecimento da grammatica da lingua nacional; boa calligraphia, redacção do expediente; arithmetica até as proporções e sistema metrico.

Art. 21. O concurso será aberto em editaes por 30 dias; findos os quaes, em dia, hora e logar previamente designados, effectuar-se-ha o exame dos inscriptos, perante uma commissão que, sob a presidencia do secre-

tario, fôr nomeada pelo governador.

Art. 22. Feito o exame e classificados os candidatos, os papeis do concurso, com as provas escriptas, serão enviados ao governador, que terá livre escolha entre os classificados com a nota de approvação plena.

Art. 23. Não são obrigados a exame de grammatica, arithmetic e sistema metrico os candidatos graduados em quaesquer das escolas academicas ou faculdades do Brazil, os approvados plenamente em exames identicos feitos para outras vagas, dentro do anno do concurso, e os que tiverem o curso completo da escola normal do Estado.

Art. 24. A demissão será livre, respeitados os direitos á aposentadoria.

Art. 25. As aposentadorias serão reguladas pela legislacão commum do Estado.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Os trabalhos da secretaria começarão 10 horas da manhã dos dias úteis prolongando-se até 3 horas da tarde.

Art. 27. Todos os empregados da secretaria, á exceção de seu chefe e do official de gabinete, estarão sujeitos ao ponto.

§ 1º. Em livro especial, que ficará sob a guarda do secretario, assignará cada empregado o seu nome á entrada da repartição.

§ 2º. As assignaturas não serão recebidas depois das 10 1/4 horas da manhã.

Art. 28. Por esse livro se organisará o ponto para os fins indicados no § 10 do art. 6º.

Art. 29. O empregado que comparecer depois da hora não poderá ausentarse ainda que não tenha assignado o livro de ponto e esteja este trancado.

Art. 30. As faltas dos empregados serão punidas:

1. Com reprehensão particular;
2. Com reprehensão publica, registrada no livro do ponto;

3. Com suspensão até 3 mezes, reduzido o ordenado a metade;

4. Com demissão.

Art. 31. A revelação de qualquer acto ou negocio reservado ou qualquer acto ordinario, antes de sua expedição, importará sempre uma falta grave, punivel com a demissão immediata.



Art. 32. O empregado da secretaria não pôde ser procurador de partes ou delles receber remuneração.

Art. 33. É expressamente vedada a entrada de pessoas estranhas na sala dos trabalhos da secretaria. As partes se entenderão com o porteiro, continuo e em ultimo caso com o secretario, precedendo licença deste, à cerca das informações a que tiverem direito.

§ Único. Esta proibição não se entende com os chefes das repartições publicas, que, com permissão do secretario, terão ingresso, quando o exigirem as conveniências do serviço publico.

Art. 34. Nenhum empregado entrará em exercício sem que preste juramento. É competente para deferil-o o governador ao secretario e oficial de gabinete e o secretario aos demais empregados.

Art. 35. Observar-se-á sobre os dias de nojo, por morte de parente, ou gala, por casamento, concedidos aos empregados, o que se acha disposto no Aviso do Ministerio da Fazenda, sob n. 594, de 20 de Dezembro de 1861.

Art. 36. O empregado que seguir em serviço para fora da capital terá direito a uma gratificação, como ajuda de custo, de 2\$000 por legua, tanto de ida como de volta.

Art. 37. Os vencimentos, que se dividirão em duas partes, ordenado e gratificação, sendo esta um terço d'aquele, são os determinados em lei e o seu pagamento será feito na propria secretaria.

Art. 38. É livre aos representantes de imprensa tomarem, em lugar que lhes será reservado na secretaria, as notas dos despachos, etc., que quizerem publicar.

Art. 39. Revogadas todas as disposições em contrário.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 31 de Dezembro de 1889.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.





ÍNDICE
 DAS
 Leis, Decretos e Regulamentos
 DA
 EX—PROVINCIA
 E DO
ESTADO DO PARANA'
1889

Lei n. 940—Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno, a lei n. 903, de 12 de Abril de 1887	3
Lei n. 941—Crêa o imposto de 55000 por cabeça de gado vaccum que entrar na provincia	4
Lei n. 942—Concede prorrogação de prazo aos concessionarios da estrada que de Antonina se dirige ao Serro Azul	5
Lei n. 943—Crêa o logar de escrivão e tabellião no termo do Rio Negro	6
Lei n. 945—Crêa um distrito de paz no distrito policial dos Veados	9
Lei n. 646—Manda extrahir loterias em beneficio das igrejas, cemiterio e Santa Casa de Misericordia de Antonina e Paranaguá	10
Lei n. 947—Crêa um 2º. tabellionato em S. José dos Pinhaes	11
Lei n. 948—Designa o dia 1 de Outubro de cada anno para a reunião da assembléa provincial	12
Lei n. 949—Fixa a força policial para o anno de 1890	13
Lei n. 950—Interpreta as disposições do art. 51 a 54 do Regul. de 16 de Janeiro de 1884	14
Lei n. 951—Computa mais a terça parte dos vencimentos	



da professora D. Alzyra C. Lobo	15
Lei n. 952—Eleva a comarca o termo da Palmeira	16
Lei n. 953—Crêa um 2º. officio de tabellião na capital	16
Lei n. 956—Concede um credito de 9:500\$ ao governo	21
Lei n. 957—Eleva a categoria de villa a freguezia do Pa- cutuba	22
Lei n. 958—Autorisa o governo a conceder 1 anno de licença á D. Amelia I. de Carvalho	23
Lei n. 960—Declara de nenhum effeito o contracto cele- brado com João M. do Couto	25
Lei n. 962—Fixa a receita e despeza para o anno de 1890	30
Lei n. 963—Autorisa o governo a conceder vitaliciedade ao professor Libero T. Braga.	46
Lei n. 964—Denomina inspectores parochiaes os superin- tendentes do ensino	47
Lei n. 966—Determina que as collectorias de Paranaguá e Antonina entreguem mensalmente a ca- mara de Morretes 10% do imposto de que tratam as leis de 30 de Março de 1870 e 30 de Dezembro de 1885	48
Lei n. 967—Altera o Dec. n. 932, de 12 de Setembro de 1888	49
Lei n. 968—Restabelece as comarcas da Boa Vista e Palmas	50
Lei n. 972—Fixa a receita e despeza das camaras mu- nicipaes da província para 1890	54
Dec. n. 944—Altera artigos do regimento interno da as- sembléa provincial	7
Dec. n. 954—Approva artigos de posturas da camara de Castro	17
Dec. n. 955—Approva artigos de posturas da camara de S. José dos Pinhaes	18
Dec. n. 959—Approva artigos de posturas da camara de Morretes	24
Dec. n. 961—Approva artigos de posturas da camara de Paranaguá	26
Dec. n. 965—Manda extrahir uma loteria em beneficio do cemiterio e igreja de Morretes	47
Dec. n. 969—Approva artigos de posturas da camara de Guarakessaba	51
Dec. n. 970—Approva artigos de posturas da camara da Lapa	52
Dec. n. 971—Approva artigos de posturas da camara do Tibagy	53
Regulament.—Creando 100 escolas subvençionadas na	

provincia	80
Dec. n. 1—Denomina «Escola de artes e industrias do Paraná» a escola de Dezenho e Pintura	82
Dec. n. 2—Modifica as disposições do art. 1º. §§ 23 24 do dec. n. 802, de 5 de Novembro de 1884	82
Dec. n. 3—Dissolve a camara municipal da capital	82
Dec. n. 4—Approva artigos de posturas da camara de Antonina	83
Dec. n. 5—Autorisa um emprestimo de 800:000\$	84
Dec. n. 6—Fixa a receita e despeza do Estado para o anno de 1890	85
Regulament.—Para a cobrança da taxa escolar:	93
Idem — Para a secretaria do governo	94

